

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”,
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO À FEMINIZAÇÃO DA
POBREZA: renda básica universal como propulsora do acesso à justiça
social**

GIOVANNA MARTINS FERREIRA

Franca

2022

GIOVANNA MARTINS FERREIRA

**DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO À FEMINIZAÇÃO DA
POBREZA: renda básica universal como propulsora do acesso à justiça
social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Eliana dos Santos Alves Nogueira.

Franca

2022

F383d

Ferreira, Giovanna Martins

DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO À FEMINIZAÇÃO DA
POBREZA : renda básica universal como propulsora à justiça social /
Giovanna Martins Ferreira. -- Franca, 2022

91 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade
Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Eliana dos Santos Alves Nogueira

1. Acesso à justiça. 2. Renda Básica Universal. 3. Políticas Públicas. 4.
Divisão Sexual do Trabalho. 5. Feminização da Pobreza. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

A T E S T A D O

Atesto, para os devidos fins, que **Giovanna Martins Ferreira** aluno(a) regular do Curso de Graduação em Direito desta Faculdade, submeteu-se ao Exame de Banca Examinadora da Monografia intitulada: **"DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO À FEMINIZAÇÃO DA POBREZA: RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO PROPULSORA DO ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL."**, sob a orientação do(a) Prof(a). Dr(a) **Eliana dos Santos Alves Nogueira** e realizado nesta data. A Comissão Examinadora foi composta pelos seguintes docentes: Prof(a). Ms. Ana Clara Tristão e Prof(a). Ms. Gabriel Chiusoli Ruscito, tendo sido **aprovado(a) com nota 10 (dez inteiros).**

Franca, 23 de novembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading "Daniel Damásio Borges", is positioned above the printed name.

Prof. Dr. Daniel Damásio Borges

Coordenador do Conselho de Curso de Graduação em Direito

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me acompanharam durante minha jornada pessoal e vida acadêmica. Desde o início sempre soube que não seria fácil, mas que empregaria todo o esforço e poderia contar com o apoio da espiritualidade e de pessoas incríveis para vencer todas as batalhas. A educação liberta.

Nossa comunidade é nossa maior riqueza. Inicialmente agradeço a todas as mulheres que vieram primeiro, aquelas que empregaram força para sobreviver dignamente e impulsionar todos em sua volta. Pelas que sonharam por aquelas que ainda viriam, que araram o chão que hoje dá frutos e me nutre e, também, por todas as mulheres que ainda vão encarnar e fazer a diferença neste mundo. Pelas Yabás que me ensinam a me amar, respeitar e guerrear. Pela minha avó, matriarca que me guia e me conduz espiritualmente, sinto sua falta e sempre irei te honrar. Pela minha mãe, Iara, que me ensinou toda humanidade, solidariedade, sensibilidade e força de guerreira que carrego, você é espelho e reflete toda sabedoria ancestral, se comigo você aprendeu a ser mãe, foi com você que aprendi a ser eu. Pelo meu pai, José Augusto, que sempre acreditou em mim e me dá todo o apoio que preciso para alcançar meus sonhos. Pelo meu irmão, João Gabriel, que me ensina a amar e que me faz acreditar que o mundo pode ser melhor, principalmente, se tivermos a malandragem nos acompanhando. Pela minha madrinha, Cida, que sempre foi carinho e amor. Pelo meu avô, Antônio, que sempre me rodeou com amor e felicidade. Agradeço a minha família.

Agradeço a Tenda de Umbanda Mané Baiano, meu primeiro lar, o lugar onde me acolheu, me deu todo amor e ensinamento ancestral. Foi ali que pude desenvolver espiritualmente e sempre serei grata. Obrigada também ao meu Pai de Santo, Seu Juarez, por toda sabedoria e energia. Ao meu padrinho, Zé da Pinga, e à minha madrinha, Maria do Cais. A todas as entidades que me acompanham e me guiam, Vó Conga, Rosa Caveira, Maria Quitéria do Cangaço, Folha Verde, Zé da Porteira, Mariazinha e, as tantas outras que me acolheram. Obrigada a todos os Orixás e guias espirituais. Obrigada às Madrinhas e aos meus irmãos de santo, Mila, Guilherme, Adriano, Ricardo, Ritieli, e tantos outros.

E foi nesta jornada que encontrei meu amor, meu amigo, a pessoa mais coração e que me ensina tanto, Vinicius (Kirby). Obrigada por ser amor e acreditar em mim, você foi presente enviado pelos Orixás, me ensinou que posso ser amada e amar. “Nosso caso é a coisa mais certa que podemos fazer”.

Agradeço aos meus amigos: Feudo, minha dupla, você é a pessoa mais vibrante, te amo por tudo, pelo apoio e força; Raid, a primeira pessoa que falei na sala e que estive

comigo por toda a graduação, te acompanho e aguardo no coração; Yuka, obrigada por me acolher, me ensinar e ser força; Tik, por ser apoio, cura e espelho; Três, por ser troca e companhia; Pedágio e Red por sempre estar presentes, e aos meus outros amigos. Agradeço à República MinaMora que, por parte da minha graduação, foi casa, guardo as memórias que me trazem saudade e às integrantes que partilharam o dia a dia comigo. E à República Pandora, por ser companhia e amizade.

Agradeço também ao queridíssimo Eduardo Suplicy, o qual tive a honra de conhecer e ouvir sua palestra sobre ‘Renda de Cidadania’ no campus da UNESP de Franca em 2022. Uma pessoa de imensa humanidade e coração que fez questão de me presentear com a edição atualizada de seu livro “Renda de cidadania: a saída é pela porta” quando soube que estava escrevendo este trabalho.

À minha orientadora, que tanto admiro, Eliana dos Santos Alves Nogueira, por ser a pessoa que me instigou a pesquisar sobre acesso à justiça e renda básica e, também, por ter se disposto a me guiar durante toda a elaboração desta monografia.

Okê Arô!

*“Os que detém o poder precisam ter medo, medo do povo
Eles mentem, mentem, mentem pra te deixar vulnerável
Qualquer um que ‘acredita’ cegamente é manipulável
[...]*

*A onda dos caras
É fazer com que geral acredite que só existe um único e exclusivo modo de vida neste mundo:
o modelo controlado por eles.
REPENSE
REFLITA
RECUSE
RESISTA!”*

(Distopia - PLANET HEMP)

RESUMO

As incapacidades de atingir o pleno emprego e a valoração monetária de algumas formas de trabalho limitou o acesso à renda. Somado a isso, as políticas de transferência de renda se constituíram como focalizadas e residuais, não sendo efetivas ao combate dos eixos de injustiça. Esses remédios não atravessaram as opressões da divisão sexual do trabalho, mesmo que alguns preferenciem às mulheres enquanto titulares, de tal forma que o fenômeno da feminização da pobreza se mostrou ainda mais latente em momentos de crise econômica. Ante ao viés compensatório dos programas de distribuição de renda, o direito à renda não esteve alicerçado nos contornos axiológicos de direito fundamental e, assim, ficou à mercê de interesses políticos-econômicos. Por isso, sua implantação deveria alcançar a universalidade, a igualdade de gênero e a não estigmatização dos beneficiários. A partir do método dedutivo-hipotético e da análise bibliográfica, objetivou-se demonstrar que a renda universal é um remédio transformador, pois tende a promover a justiça social, combatendo a pobreza e a estigmatização de gênero.

Palavras-chave: Acesso à Renda; Divisão Sexual do Trabalho; Justiça Social; Gênero; Renda Básica Universal.

ABSTRACT

The inability to reach full employment and the monetary valuation of some forms of work limited access to income. Added to this, income transfer policies were focused and residual, not being effective in combating the axes of injustice. These remedies did not cross the oppressions of the sexual division of labor, even if some prefer women as holders, in such a way that the phenomenon of feminization of poverty was even more latent in times of economic crisis. Faced with the compensatory bias of income distribution programs, the right to income was not based on the axiological contours of a fundamental right and, thus, was at the mercy of political-economic interests. Therefore, its implementation should achieve universality, gender equality and non-stigmatization of beneficiaries. Based on the deductive-hypothetical method and bibliographical analysis, the objective was to demonstrate that universal income is a transformative remedy, as it tends to promote social justice, combating poverty and gender stigmatization.

Keywords: Access to Income; Sexual Division of Labour; Social Justice; Gender; Universal Basic Income.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 JUSTIÇA SOCIAL: ALÉM DE UM MODELO IDEAL, UM CONCEITO EMANCIPATÓRIO	15
2.1 Justiça Social: um conceito a ser explorado	15
2.2 Distribuição, reconhecimento e representação: eixos de promoção a justiça social	25
2.3 Justiça social? avanços e retrocessos do Estado de bem-estar social brasileiro	29
3 DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO À FEMINIZAÇÃO DA POBREZA	45
3.1 O cenário laboral brasileiro sob a ótica de gênero	45
3.2 A mulher pobre: uma forma de categorização social, não um processo de reconhecimento	52
3.3 Justiça social? O Bolsa Família como uma possibilidade de reconhecimento estatal, participação no orçamento doméstico e autonomia	59
4 RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	65
4.1 A questão social dentro do debate econômico: o acesso à renda não deve estar condicionado	65
4.2 Cidadania social: direito fundamental à renda básica	72
5 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	–	Artigo
BPC	–	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	–	Cadastro Único
CEPAL	–	Comissão Econômica Para a América Latina
CF	–	Constituição Federal de 1988
CGU	–	Controladoria-Geral da União
CLT	–	Consolidação das Leis Trabalhistas
COVID 19	–	<i>Coronavirus disease 2019</i>
CRAS	–	Centros de Referência de Assistência Social
DIEESE	–	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	–	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	–	Emenda Constitucional
IBGE	–	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
LOAS	–	Lei Orgânica da Assistência Social
MI	–	Mandado de Injunção
OIT	–	Organização Internacional do Trabalho
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PBF	–	Programa Bolsa Família
PGRM	–	Programa de Garantia de Renda Mínima
PIB	–	Produto Interno Bruto
PIB	–	Produto Interno Bruto
RBC	–	Renda Básica Cidadania
RBU	–	Renda Básica Universal

1 INTRODUÇÃO

Diante da realidade precária, dinâmica e instável das cíclicas crises econômicas, o mercado laboral afastou o ideário de pleno emprego, o *status* de formalidade aos trabalhadores e, conseqüentemente, de suas legítimas expectativas de reconhecimentos enquanto classe. Este cenário impiedoso, sobretudo, pela falta de segurança ao acesso à renda e pelo processo quase que paralisado na redistribuição desta, reflete a prevalência do capital financeiro sobre o produtivo, o qual atuou nitidamente para a ocorrência da crise do Estado de bem-estar social. Esse retrocesso é fruto de uma ordem globalizada, cuja característica está centrada no intenso fluxo transnacional do capital, o qual imprimiu seu interesse, através da justiça de mercado, nas ações político-econômicas dos Estados nacionais.

O próprio movimento de crescimento econômico brasileiro é marcado pela concentração de renda, o que, durante toda a história do nosso país, permitiu a manutenção e reprodução da estrutura socioeconômica desigual. Assim, faz-se necessário ampliar a concepção de justiça para melhor compreender como sua restrição é causa para o alargamento das pautas de contestação política.

Inicialmente, optou-se por compreender a visão liberal, exposta nas ideias de John Rawls, a qual parte de um modelo hipotético-ideal e entende justiça enquanto uma virtude que deve estar presente nas instituições. Por isso, os princípios de igualdade e equidade estariam dispostos na distribuição de bens primários. Essa concepção expõe o ideário de mínimos sociais, incorporado pelo modelo bismarckiano de seguridade social, que condiciona a renda ao trabalho produtivo.

Posteriormente, o marco teórico da pesquisa é apresentado. A escolha de uma Teoria Crítica tem como objetivo transcender a realidade dada, de modo a articular o pensamento e a ação. Nancy Fraser (2022), pensadora feminista, compreende que o acesso à justiça social será efetivo quando as três dimensões da justiça estiverem interrelacionadas e presentes na sociedade, de forma a romper com as opressões de distribuição, reconhecimento e representação. O que a autora propõe é a promoção de remédios de abordagem transformadora que atuem na distribuição de recursos e de renda; no reconhecimento das linguagens e em todo o domínio cultural e simbólico; e na representação da população marginalizada nos espaços políticos, conferindo-lhes poder de escolha e decisão. Assim, Fraser apresenta o princípio da paridade participativa, como uma norma comum a ser utilizada visando romper a subordinação entre os pares.

Esta pesquisa visou compreender como os eixos de injustiça se relacionam e esteve

comprometida com a produção acadêmica sobre gênero. Destarte, buscou analisar como a divisão sexual do trabalho, princípio organizador básico da estrutura econômica da sociedade, imprime assimetrias na pirâmide de renda, no acesso a postos de trabalhos formais e na qualificação profissional. A divisão sexual do trabalho, enquanto um fenômeno capitalista, incide sobre mulheres e homens e confere valoração monetária ao trabalho visto como masculino. Em contrapartida, o trabalho reprodutivo, atrelado ao feminino, não é valorizado socialmente, nem economicamente. Por isso, esta divisão confere restrições e desvantagens sociais, condicionando as mulheres a destinar seu tempo a atividades vinculadas ao cuidado da família e do lar.

Esta pesquisa, optou por estudar classe e gênero, enquanto categorias de análise, e buscou explorar como esses eixos se relacionam e posicionam a mulher pobre na qualidade de categoria social e não a conferem reconhecimento identitário. Assim, a feminização da pobreza marca um perfil vulnerável, este composto por mulheres chefes de família, discriminadas pelo mercado de trabalho, onde o acesso à renda é menor.

Ante esta situação, as mulheres pobres carecem de representação quanto a seu campo legítimo de interesses e, conseqüentemente, de mecanismos políticos que enfrentam diretamente as desigualdades entre os gêneros e as múltiplas dimensões da pobreza e suas violências. Constatou-se, assim, que os direitos consagrados formalmente não garantem a igualdade material, social e política entre homens e mulheres, limitando-as ao acesso à justiça social.

Ainda que os programas de transferência de renda priorizem as mulheres enquanto titulares do benefício, estes utilizam a pobreza monetária como linha divisória entre os pobres que têm direito à assistência pública e aqueles que não o têm. Ademais, estigmatizou as mulheres pobres, visto utilizarem das próprias atribuições de gênero para eleger as condicionantes do benefício. Estas opções legislativas contribuem para limitar a universalização do direito à assistência social e ao acesso à renda. Portanto, a pesquisa buscou demonstrar como a focalização da política de combate à pobreza, apenas através da transferência de renda, incorporou os aspectos da divisão sexual do trabalho.

Para tanto, os programas de transferência de renda - de abordagem afirmativa - embora fundamentais para o enfrentamento da pobreza monetária, não necessariamente acompanharam melhorias nas demais dimensões da qualidade de vida da população e na promoção do acesso a outros direitos sociais. Por isso, ante a ausência de participação igualitária no âmbito socioeconômico, negou-se a construção da autonomia feminina e de sua cidadania.

Em vista desta dinâmica, no decorrer do último capítulo, defendeu-se a Renda Básica Universal como remédio para que as diferentes contestações políticas sejam enfrentadas em conjunto, visando a emancipação da população marginalizada. Ademais, sendo reconhecida como um direito fundamental social, esta afigurar-se-ia como remédio transformador e propulsor à justiça social. Este instrumento emancipatório, possibilitaria a percepção de que o acesso à renda não deve estar diretamente vinculado ao exercício do trabalho ou, ainda, que a promoção de programas de transferência de renda não deva estar à mercê de ações governamentais.

A presente pesquisa tem viés exploratório com enfoque qualitativo. Para orientar e desenvolver a presente, o método de abordagem utilizado foi o bibliográfico e documental, mediante análise da legislação pátria e decisões jurisprudenciais sobre o tema, bem como relatórios de organizações nacionais e internacionais e suas agências. Tal revisão é assinalada para investigar o conhecimento sobre uma temática específica e pouco explorada (VOSGERAU, 2014), como a situação das mulheres, sobretudo, do fenômeno da feminização da pobreza e de seus desdobramentos no cerceamento do acesso à justiça social.

O eixo teórico-metodológico tem como principais categorias de análise a classe e o gênero, adentrando pela análise crítica da divisão sexual do trabalho e feminização da pobreza. Ademais, a partir do neoconstitucionalismo, os princípios da Constituição foram transpostos para as normas infraconstitucionais. Desta forma, a Renda Básica Universal, tal como sua previsão legal, Renda de Cidadania, foi analisada a partir de tais elementos axiológicos e teve como prisma esta corrente, essencial para justificar e defender seu reconhecimento enquanto direito fundamental.

Por fim, foi adotado o método dedutivo-hipotético de procedimento monográfico, objetivando comprovar a necessidade da concretização da previsão legal da Renda Básica Universal enquanto um direito fundamental. Desta forma, as questões trazidas não são fundamentos para uma nova proposição, mas sim uma tentativa de compreender e apontar como as mulheres são atingidas em demasia pelas sucessivas e cíclicas crises econômicas.

2 JUSTIÇA SOCIAL: ALÉM DE UM MODELO IDEAL, UM CONCEITO EMANCIPATÓRIO

2.1 Justiça Social: um conceito a ser explorado

Justiça social é um conceito de difícil previsão, visto acompanhar diversas doutrinas sociopolíticas e ideológicas. Por isso, para compreender sua viabilidade teórica passa-se, aqui, a investigar pontualmente o que venha a ser justiça social, peça fundante deste trabalho, e qual a sua relação com justiça distributiva. Inicialmente, a visão apresentada se atenterá a características estruturais, para aproximar-se de juízos sobre justiça em sociedades democráticas (RAWLS, 1997). E, só em seguida, o marco teórico desta pesquisa será abordado, tendo em vista seu viés emancipatório.

A concepção de justiça de Rawls é fundamentada a partir da teoria do contrato social de Locke, Rousseau e Kant e apresenta o paradigma de justiça social através da distribuição. Para melhor compreender a primazia da justiça, Rawls (1997) ensina que a sociedade convive a partir de regras de conduta obrigatórias, as quais visam promover o bem coletivo. Desta forma, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 1997, p. 3). Com isso, ambas virtudes são tidas como indispensáveis para as atividades humanas.

Apesar de serem peças fundamentais para as organizações sociais, o conflito é típico da sociedade e existe uma similaridade em seu arranjo à mercê de interesses particulares. Para ele, essas inconformidades são decorrentes da distribuição desigual dos benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua da sociedade. Assim, Rawls, em sua visão não utilitarista, ensina que as sociedades concretas são raramente bem ordenadas, e o que é justo e o que é injusto estão geralmente em disputa, pois cada pessoa tem uma concepção sobre.

Outro ponto relevante, resgatado na teoria desenvolvida pelo autor, é que a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais, chamadas por ele de instituições sociais, podem se distanciar dos princípios da justiça social de forma a aumentar desigualdades socioeconômicas já existentes. Por isso, os desdobramentos dessas diferenças não devem ser justificados a partir de noções de valor ou mérito, pois a posição original é um *status quo* onde qualquer consenso é tido como justo (ZANINI, 2018, p.16). Ante este desalinhamento, leis e instituições deveriam ater-se ao compromisso com a justiça, de forma que, caso sejam injustas, estas deveriam ser abolidas.

Espera-se, portanto, que a população entenda a importância da justiça e, por isso, “estão dispostos a defender, a necessidade de um conjunto de princípio para atribuir direitos e deveres básicos e para determinar o que eles [homens] consideram como a distribuição adequada dos benefícios e encargos da cooperação social” (RAWLS, 1997, p. 6). Ou seja, as sociedades tendem a buscar a concretização do ideal de justiça.

Observou-se, até aqui, que o autor parte de um modelo hipotético ideal. Assim, para combater a assimétrica divisão de vantagens existentes nas sociedades, os princípios, que norteiam a justiça social, deveriam exteriorizar-se nas instituições, uma vez que essa é sua primeira virtude. Rawls explica:

[...] eles [os princípios] fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefício e encargos da cooperação social. Digamos agora que uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmo princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. Neste caso, embora os homens possam fazer exigências mútuas, eles, contudo, reconhecem um ponto de vista comum a partir do qual suas reivindicações podem ser julgadas. [...] Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares, uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção da justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem ordenada. (RAWLS, 1997, p. 5)

Desta forma, se mostra inadmissível que os direitos assegurados pela justiça se tornem sujeitos a negociações políticas ou a cálculos de interesses sem haver prudência nisso. Por isso, para Rawls (1997, p. 4) a justiça nega a perda da liberdade de parcela da população sob a justificativa de ser uma ação para um bem maior partilhado por outros, devendo prevalecer a igualdade equitativa de oportunidades e um direito igual de liberdade. Assim, leis e instituições são justas quando não exprimem distinções arbitrárias e quando determinam o equilíbrio entre as reivindicações díspares sobre a vida em sociedade.

Sintetizando-se, o objeto da justiça social para Rawls é a estrutura básica da sociedade, mais estritamente, “a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social” (RAWLS, 1997, p. 7-8). Assim, as instituições sociais deveriam agir de forma a combater as vulnerabilidades socioeconômicas, a partir da concretização dos princípios da justiça social que as regulamentam.

Rawls formaliza como seria uma sociedade justa. Nesta hipótese, as instituições atuariam visando proteger e distribuir os bens sociais primários, quais sejam: direitos,

liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza. Nesse pensar, a justiça distributiva formulada, sistematicamente e de fato, por Rawls, exprime os dois princípios que regem-na:

Primeiro Princípio: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos. Segundo Princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 1997, p. 333)

O primeiro princípio estabelece um sistema igual para todos, enquanto o segundo, vinculado ao “princípio da diferença” — ou, ainda, o que seria o princípio da equidade¹ - objetiva maximizar as oportunidades de renda, poder e bem-estar para os mais desfavorecidos. Desta forma, o tratamento desigual seria tido como justo quando beneficiasse os indivíduos mais necessitados.

Sobre a promoção deste último, a justiça distributiva utiliza-se do setor de transferências, como responsável pela garantia do mínimo social, “seja através do salário-família e de subvenções especiais em casos de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos como suplemento gradual de renda” (RAWLS, 1997, p. 304).

Como visto, Rawls acredita que uma sociedade ideal é formada a partir de princípios e indivíduos morais; portanto, a justiça é tida como a “escolha adequada dos princípios que governam a distribuição de bens primários” (GARABINI, 1997, p. 86). Assim, o autor entende a busca pela justiça como equidade através de princípios de justiça advindos de um consenso original da sociedade. Esses dois princípios definem a estrutura básica ideal, a qual, conforme visto, não deve refletir as necessidades particulares de seus membros atuais (RAWLS, 1997, p. 289).

Desta forma, em seu aspecto essencial, a justiça social ou justiça distributiva atribui o dever de justiça a toda sociedade, conferindo ao Estado o dever de promover aos mais vulneráveis o acesso aos bens necessários à vida, atenuando desigualdades econômicas e sociais, e destinando à população o acesso a liberdades, à educação, aos bens culturais e aqueles derivados da dignidade da pessoa humana.

Neste pensar, Garabini pontua que “essa visão [de justiça social] âncora a ideia de Estado menos passivo, atuando diretamente para a redução das desigualdades políticas redistributivas de renda e estabelecendo direitos de caráter positivos, em favor dos menos

¹ Para Rawls (1997) o princípio da equidade está presente, pois os indivíduos diferem entre si e, portanto, necessitam de um tratamento diferenciado, que elimine ou reduza a desigualdade.

favorecidos, custeados pelo Estado” (GARABINI, 2021, p.75-76). Rawls é o primeiro teórico a formular, de maneira central e atenta, o conceito de justiça distributiva (FLEISCHACKER, 2006), desvinculando-o do conceito de bem. Assim, atribui justiça enquanto uma virtude, a qual deve ser respeitada pelos sistemas sociais e econômicos.

Ante ao exposto, teóricos igualitários atentaram-se em conceituar a natureza das injustiças socioeconômicas. E, a partir da distribuição dos bens primários entre os membros da sociedade, encontraram um caminho de possível remediação socioeconômica. Apesar disso, constatou-se que não houve atenção aos problemas de economia política, enquadrando-se, por isso, como teóricos sociais.

Neste pensar, passa-se agora a compreender a dinâmica dos conflitos sociais a partir da melhor caracterização do sistema capitalista atual, objetivando empregar a teoria crítica de Fraser. Assim, compreende-se como a dinâmica de conflitos sociais indica a existência de crises e, conseqüentemente, quais são os novos desafios colocados à frente da teoria da justiça (SOUZA, 2018, p. 128).

Os instrumentos keynesianos², utilizados para ordenar de forma integrada os Estados, serviu, também, para as grandes empresas dissiparem-se a partir da financeirização do capitalismo moderno (STREECK, 2018). Até os anos 70, as teorias da crise compreendiam que a ruptura do capitalismo não ocorreria por questões econômicas, mas pelas reivindicações democráticas, pelo trabalho e pela integração social.

Por isso, esperava-se que o problema estaria concentrado na legitimação deste modelo econômico, tendo em vista “se aquilo que ele [capitalismo] conseguia fornecer seria suficiente para levar seus beneficiários a continuar participando do jogo [...] Por isso, a crise iminente do capitalismo não era de produção, mas uma crise de legitimação” (STREECK, 2018, p. 63-64). Era suposto que as possíveis — novas — condições de bem-estar garantido, possibilitaria impor ao capitalismo um caráter menos coercitivo do trabalho assalariado alienado, bem como a democratização da vida e dos processos políticos.

É possível visualizar o envolvimento entre as teorias igualitárias e o otimismo dos teóricos das crises. A referida abordagem de justiça distributiva evitava adentrar sobre as questões próprias da economia (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 16), apontando uma sociedade ideal formada a partir de princípios e indivíduos morais (GARABINI, 2021, p. 89).

² Keynesianismo em seu sentido econômico é conjunto das teorias e medidas propostas pelo economista britânico John Maynard Keynes (1883-1946) e seus seguidores, que defendem, dentro dos parâmetros do mercado livre capitalista, a necessidade de uma forte intervenção econômica do Estado com o objetivo principal de garantir o pleno emprego e manter o controle da inflação. (Oxford Languages)

Observa-se, com isso, que houve uma separação entre teoria social empírica e teoria política normativa. Essa situação foi justificada pelo domínio do liberalismo político e à influência de Rawls (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 19). Por isso, o resgate da teoria crítica mostra-se fundamental para este trabalho, visto que a análise social deve conter em si um intuito transformador e emancipatório (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 19).

Contrariando as expectativas, após os anos 70, houve o aumento da comercialização e do consumo, de tal forma que a internalização dos mercados e dos sistemas de produção criaram oportunidades para a libertação progressiva das amarras institucionais, concernentes às políticas tarifárias e sociais impostas às empresas (STREECK, 2018, p. 68). Nessa época o trabalho assalariado passou por uma renovação singular, divergindo ao esperado: o caráter coercitivo do trabalho assalariado alienado permaneceu e as mulheres, nos países ocidentais, adentraram no mercado de trabalho sob esta mesma lógica.

Apesar de, em geral, seu trabalho ser mais mal pago, a remuneração paga às mulheres se tornou um aspecto relevante de reconhecimento e integração social. Assim, elas se libertaram da condição chamada de escravidão salarial, visto que o trabalho doméstico não era remunerado (STREECK, 2018, p. 66), mas passaram a compor a massa de trabalhadores e consumidores leais ao capitalismo.

Neste pensar, Streeck afirma que o capital revelou suas estratégias, um verdadeiro jogador, pois as elites capitalistas e seus aliados políticos procuram escapar das obrigações sociais e se adequaram às suas necessidades de crescimento. O mundo globalizado alargou os agentes atuantes e permitiu que a preocupação do Estado com o componente distributivo, existente na amálgama era neoliberal³, fosse quase que completamente envolto pelo interesse de mercado. Assim, a justiça distributiva foi mitigada, devido ao sucesso da economia capitalista decorrente da alta taxa produção e da necessidade de consumo.

Libertada da pesada mão do Estado e da moenda dos *impostos e gastos* (NANCY, 2021, p. 40), a justiça, agora aliada ao mercado, pode-se desvencilhar-se até mesmo da

³ “Neoliberalismo é uma teoria da economia política que define que o bem-estar pode ser melhor alcançado por meio da garantia das liberdades individuais e do mercado. Nessa lógica, o papel do Estado é assegurar o ambiente institucional que viabilize essas liberdades, os direitos de propriedade e a defesa. A ação do Estado deve estar restrita a áreas nas quais o mercado não é capaz de suprir a demanda, como, por exemplo, água, educação, segurança, proteção do meio ambiente e saúde. A partir da década de 1970, as políticas econômicas dos países ocidentais foram fortemente influenciadas pelo receituário neoliberal, concretizado por meio de desregulamentações, privatizações e da diminuição da provisão do Estado em áreas de interesse social” (CAMPELLO; FONTANA, 2020, p.128).

infusão de recursos fictícios a fim de simular justiça social. Sobre a expressão do primado do mercado sobre às questões democráticas, Nancy explica:

O que significa, na realidade, era a financeirização: dismantelamento das barreiras e das proteções à livre circulação do capital; desregulamentação bancária e ampliação das dívidas predatórias; desindustrialização; enfraquecimento dos sindicatos e difusão dos trabalhos precários e mal remunerados [...] essas políticas reduziram os padrões de vida da classe trabalhadora e da classe média, transferindo riqueza e valor para cima. (FRASER, 2009, p. 40)

Compreende-se, aqui, como a legitimação do sistema político-econômico decorre de seu alinhamento com as expectativas do capital. Por isso, Streeck explica que as crises econômicas são crises de confiança política e de redução dos investimentos enquanto forma de comunicação da insatisfação por parte de quem detém o capital. Por conseguinte:

Uma crise de legitimação também pode resultar de um desconforto 'do capital' em relação à democracia e às obrigações que lhe foram impostas, isto é, sem que haja uma evolução progressiva, 'que transcende o sistema, das reivindicações sociais, como muitos previam nos anos 1970. A teoria da crise de legitimação vista do lado do capital considera as empresas e os empresários como maximizadores de vantagens e lucros, não máquinas de bem-estar (STREECK, 2018, p.69)

Nesta mesma esteira, Nancy, ao retomar o interesse por uma teoria crítica sobre o capitalismo e suas crises, aponta como problema, não apenas o econômico, mas diversos aspectos da ordem social. Desta forma, coloca o capitalismo, assim como Streeck, como agente das próprias práticas, sendo possível e provável, que ele próprio gere os conflitos e crises (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 16).

Por isso, Nancy aponta que o capitalismo, por ser uma ordem institucional, saiu de cena como uma preocupação a ser regulada, permitindo que questões culturais fossem estudadas de maneira a não estarem subordinadas à economia. Isto, ainda, pode ser visto como um ganho, pois, até então, esses temas eram retirados da mesa por um paradigma economicista ortodoxo, esclerótico e reducionista (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 19).

Após a virada do século, o relativo declínio da distribuição igualitária, enquanto contestação política hegemônica, expôs a dominação cultural ou simbólica existentes nas sociedades de democracia liberal. Assim, um novo paradigma integrou a concepção de justiça: o reconhecimento. Com isso, houve o deslocamento do aspecto distributivo como foco da teorização de justiça social (FRASER, 2007).

Vale destacar que este deslocamento não deixou de ser utilizado como instrumento para a reafirmação da hegemonia neoliberal — enquanto autoridade política, moral, cultural e intelectual, dotada de uma visão de mundo incorporada na divisão social e de classes. Assim, para que o neoliberalismo permanecesse triunfando, foi necessário disputar

politicamente o *reconhecimento* e apoiar tais aspirações emancipatórias não econômicas (FRASER, 2021, p. 41). Para isso, atraiu pautas identitárias diferentes em suas agendas políticas sem, entretanto, posicionar-se a favor das reivindicações distributivas, da descentralização da lucratividade ou do reconhecimento de classe (FRASER, 2021, p. 74).

Consequentemente, a hegemonia capitalista passou a forjar-se com diferentes ideias de direito e justiça, supostamente preocupados com o aspecto de distribuição, questão herança, e, atendo-se ao reconhecimento. Sobre esses dois aspectos, Nancy explica:

O aspecto distributivo transmite uma visão sobre como a sociedade deve alocar bens divisíveis, especialmente os rendimentos. Esse aspecto diz respeito à estrutura econômica da sociedade e, ainda que indiretamente, às suas divisões de classe. O aspecto de reconhecimento expressa um senso de como a sociedade deve repartir o respeito e a estima, as marcas morais de pertencimento enquanto membros da sociedade. Focado na ordem dos *status* na sociedade, esse aspecto se refere às hierarquias desses *status*. Juntos, distribuição e reconhecimento constituem os componentes normativos essenciais a partir dos quais as hegemonias são construídas. (FRASER, 2021, p. 38-39)

Tem-se que ambos aspectos foram incorporados no que seria o justo, a moral e o correto. Esses arranjos foram postulados como vitrine para a economia capitalista, de tal forma a serem utilizados para reafirmar o poder das classes dominantes, pois houve a promoção de espaços de reconhecimento superficialmente igualitários e emancipatórios, sem, entretanto, abarcar possibilidade de mudança econômica.

Apesar da maior integração, a concepção de justiça deslocada do aspecto de distribuição e com foco no reconhecimento, propiciou “novos tipos de injustiça, a invisibilidade de desigualdades materiais e o sectarismo identitário” (SOUZA, 2018, p. 123). Com isso, o ideal de reconhecimento adquiriu um viés simplório na política de identidade, visto sua consonância ao interesse de mercado. Como ensina Nancy:

[...] a escala desses conflitos que mudou. Reivindicações pelo reconhecimento da diferença agora conduzem muitos dos conflitos sociais do mundo, de campanhas pela soberania nacional e autonomia subnacional a batalhas em torno do multiculturalismo, aos movimentos recém energizados pelos direitos humanos internacionais, que buscam promover tanto o respeito universal pela humanidade compartilhada, como a estima pela distinção cultural. (FRASER, 2010, p. 114-115)

Observa-se que nem todas as formas de política de reconhecimento são realmente envolvidas com questões emancipatórias e genuinamente preocupadas em combater as injustiças, sendo, por vezes, espaços de conflitos, onde o valor relativo às práticas culturais podem favorecer práticas de violações entre os grupos.

Nesse mister, Nancy (2010) demonstra a essencialidade de conceituar os conflitos por reconhecido, para então, integrá-los às questões de redistribuição. Em sua construção,

Fraser parte de um modelo de identidade, baseado na “ideia hegeliana de que a identidade é construída na forma de diálogo, por um processo de reconhecimento mútuo” (FRASER, 2010, p. 116). Posteriormente, o modelo de identidade teórico foi transferido para o terreno cultural e político.

Neste esquema, observou-se que os grupos não pertencentes à cultura dominante são desvalorizados. Nesse sentido, uma política de reconhecimento permitiria reparar o auto deslocamento, sem distorções, a partir da produção coletiva da própria cultura de autoafirmação, de tal forma a assegurar o respeito e a estima social.

Sem dúvida, este modelo de identidade contém alguns insights genuínos a respeito dos efeitos psicológicos do racismo, sexismo, colonização e imperialismo cultural. No entanto, ele é teórico e politicamente problemático. Quando se equipara a política de reconhecimento à política de identidade, esse modelo encoraja tanto a verificação das identidades de grupo, quanto o deslocamento da redistribuição. (FRASER, 2010, p. 117)

O modelo de identidade, ao tratar o não reconhecimento como um dano cultural independente, concentrando apenas os esforços para mudar a cultura, ignora o fato que a injustiça distributiva o complementa. Desta forma, há o deslocamento dessa questão das reivindicações de redistribuição, e tendem a ofuscar todo debate sócio-estrutural ao compará-lo com a identidade de maneira distorcida. Como exemplificado por Fraser:

Eles podem perder, por exemplo, as conexões (institucionalizadas nos mercados de trabalho) entre normas androcêntricas que desvalorizam atividades codificadas como “femininas” e, por um lado, os salários baixos das trabalhadoras femininas. Do mesmo modo, eles negligenciam as conexões institucionalizadas dentro dos sistemas de bem-estar social entre normas heterossexistas que deslegitimam a homossexualidade, por um lado, e a negação dos recursos e benefícios a gays e lésbicas, por outro. Ofuscando tais conexões, eles privam o não-reconhecimento de seus suportes sócio-estruturais e o comparam com a identidade distorcida. Com a política de reconhecimento assim reduzida a política de identidade, a política de redistribuição é deslocada. (FRASER, 2010, p. 118)

Ademais, ao entender política de identidade como efeito secundário da má distribuição, resulta-se em uma teoria culturalista truncada. Assim, Nancy afirma que este ideário se mostra rudimentar e “talvez faça sentido se alguém vivesse em uma sociedade na qual não houvesse mercados relativamente autônomos, uma sociedade na qual os padrões de valores culturais regulassem não só as relações de reconhecimento, mas aqueles de distribuição” (FRASER, 2010, p. 119). Portanto, não existe uma sociedade puramente cultural, parcialmente autônoma das relações econômicas de distribuição dos padrões culturais de valor e prestígio (FRASER, 2010). Desta forma, Fraser propõe uma teoria crítica desvinculada do culturalismo truncado, pois rompe com a concepção de que a má distribuição possa ser combatida essencialmente por uma política de reconhecimento.

Uma vez que o capitalismo segue sua própria lógica, atualmente assimilando questões culturais, entende-se que as desigualdades econômicas não são meras expressões de hierarquias identitárias. Assim, a teoria do reconhecimento não foi edificada como gramática das lutas sociais, mas sim como um fundamento da democracia liberal, a qual foi ajustada ao interesse do capitalismo.

Visto que as injustiças de reconhecimento e redistribuição não são perfeitamente unidas, elas podem ser desvinculadas e, assim, reparadas de uma só vez. A distinção entre esses dois aspectos está na “contestação de que existem injustiças econômicas, que demandam redistribuição material e promovem uma equalização entre diversos grupos e atores sociais, e injustiças culturais, que demandam reconhecimento e promovem uma diferenciação entre grupos e atores sociais” (SOUZA, 2018, p. 122). Há, ainda, a hipótese de cidadãos estarem inseridos em ambos tipos de injustiças, de modo que redistribuição e reconhecimento figurar-se-iam como remédios propulsores de justiça social.

Ante esta situação, Nancy rompe com o modelo de reconhecimento de identidade, e traz como proposta o reconhecimento como uma questão de *status* social. Desta forma, ela afirma que o não reconhecimento significa subordinação social no sentido do sujeito ser privado de participar como um igual na vida social (FRASER, 2007, p. 107). Nesse sentido:

[...] os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente “os outros” ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais nas interações sociais, então nós podemos falar de *não reconhecimento e subordinação de status* (FRASER, 2007, p. 108)

O modelo de *status* formulado por Fraser nos permite compreender que o não reconhecimento está inserido nas instituições e, por isso, tendem a estruturar a interação social de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação entre os cidadãos como “uma forma de subordinação institucionalizada, e assim, uma violação séria da justiça” (FRASER, 2010, p. 122). Como exemplificado pela autora:

Exemplos abrangem as leis matrimoniais que excluem a união entre pessoas do mesmo sexo por serem ilegítimas e perversas, políticas de bem-estar que estigmatizam mães solteiras como exploradoras sexualmente irresponsáveis e práticas de policiamento tais como a “categorização racial” que associa pessoas de determinada raça com a criminalidade. Em todos esses casos, a interação é regulada por um padrão institucionalizado de valoração cultural que constitui algumas categorias de atores sociais como normativos e outros como deficientes ou inferiores: heterossexual é normal, gay é perverso; “famílias chefiadas por homens” são corretas, “famílias chefiadas por mulheres” não o são; “brancos” obedecem à lei, “negros” são perigosos. (FRASER, 2007, P. 108)

Observa-se que nestas hipóteses, membros da sociedade não negados de participar integralmente, por isso, para reparar as injustiças há necessidade de uma política de reconhecimento no modelo de *status*, a qual se volta para o domínio da subordinação, através do estabelecimento da parte não conhecida como um membro completo da sociedade (FRASER, 2010, p. 121).

Pelo exposto, depreende-se que histórico-filosoficamente a concepção de justiça foi se estruturando de tal forma que a presença da injustiça nas sociedades foi contraposição essencial para construí-la. Nesse sentido, Nancy Fraser afirma:

A injustiça, em contraste, é experimentada diretamente, e é por meio dela que formamos uma ideia da justiça. É apenas pela ponderação do que consideramos injusto que começamos a construir um sentido do que seria uma alternativa. Somente quando imaginamos o que seria preciso para superar a injustiça é que o nosso conceito de justiça deixa de ser vago e adquire conteúdo. Portanto, a resposta para a questão socrática "O que é a justiça?" só pode ser uma: justiça é a superação da injustiça. (FRASER, 2014, p. 267-268)

Assim, compreende-se o motivo de todo o exercício negativo do pensamento para então conseguir "formular um conceito de justiça além do domínio da abstração e concretizá-lo" (FRASER, 2014, p. 275). Desta forma:

Restaurar o não-reconhecimento agora significa mudar instituições sociais, ou, mais especificamente, mudar os valores que regulam a interação, os quais impedem a paridade de participação em todos os lugares institucionais relevantes. Exatamente como isto deve ser feito depende de cada caso, do modo no qual o não-reconhecimento é institucionalizado. Formas Concordeantes com a lei requerem mudança legal, formas fortalecidas por políticas requerem mudança de políticas, formas associativas requerem mudança associativa, e assim por diante: o modo e a ação de reparar variam, assim como acontece com o lugar institucional. Mas, em cada caso, o objetivo é o mesmo: restabelecer o não-reconhecimento significa substituir padrões de valor institucionalizados que impedem a paridade de participação com aqueles que o capacitam ou promovem. (FRASER, 2010, p. 122)

A partir do modelo de *status* compreende-se que a justiça abrange duas dimensões analiticamente distintas da ordem social: "uma dimensão de reconhecimento, que diz respeito aos efeitos de significados institucionalizados e normas sobre a posição relativa dos atores sociais; e uma dimensão de distribuição, que envolve a alocação de recursos disponíveis aos atores sociais" (FRASER, 2010, p. 124).

Assim, as sociedades devem ser vistas em sua complexidade, não apenas em suas formas culturais, mas também com formas econômicas de ordem social, pois em todas as sociedades esses eixos se mostram imbricados entre si, sendo, portanto, impossível de dissociá-los.

Compreendendo-se o reconhecimento como uma questão de status e examinando-se sua relação com a classe econômica, pode-se tomar medidas para

mitigar, se não resolver inteiramente, o deslocamento de lutas pela redistribuição; e evitando o modelo de identidade, pode-se começar a diminuir, ou dissipar completamente, a perigosa tendência de retificar identidades coletivas. (FRASER, 2010, p. 127)

Visto que a distribuição e o reconhecimento não podem ser separados um do outro nas sociedades capitalistas, pois interagem de maneira causal, a partir da teoria crítica Nancy há a elaboração de uma concepção bidimensional da justiça social. Passa-se a pormenorizar a paridade participativa, como abordagem envolta de critério normativo suficiente para avaliar os eixos e constituir o tipo de concepção lato de justiça.

2.2 Distribuição, reconhecimento e representação: eixos de promoção a justiça social

É certo que as lutas por justiça social no mundo globalizado são extremamente heterogêneas e, como demonstrado no tópico anterior, não estão mais estritamente ligadas ao eixo de classe, de tal forma que as reivindicações agora abarcam outros pontos de subordinação - sexo, raça, etnicidade, sexualidade, nacionalidade e religião.

Essa alteração foi um avanço ante ao viés economicista, advindo dos paradigmas fordistas, e, por si só, um ditame à capacidade de se conceituar justiça social, visto a cisão ao aspecto da distribuição. Desta forma, questões como diferença, representação e identidade, levadas ao centro do debate político, permitiram conceituar e compreender como essas injustiças tem origem nas hierarquias institucionalizadas de valor e não são meros resultados da desigualdade relacionada à economia política. Entretanto, apesar dos novos paradigmas, houve a manutenção de um viés restritivo de análise temática, implicando na mudança de polo: o economicismo truncado foi alterado por um culturalismo truncado.

Nesse contexto, a interpretação de justiça adotada pela autora, marco teórico deste trabalho, parte do princípio do igual valor moral, sentido adotado pela democracia-radical. A justiça existe quando os arranjos sociais englobam todos os pares da vida social, permitindo que eles participem em condições de paridade com os demais integrantes da interação social. Com isso, os obstáculos institucionais desmantelar-se-iam (FRASER, 2009, p. 17).

Uma vez que, nem a teoria de reconhecimento, nem a teoria de distribuição podem sozinhas oferecer a compreensão adequada da justiça para a sociedade capitalista, a autora adota uma teoria bidimensional que permite o discernimento moral-filosófico ante a atuação estatal e capaz de abranger as injustiça neste contexto.

Nesse entendimento, a justiça deve ser olhada de modo bifocal e com duas lentes diferentes, de tal modo que nenhuma por si só basta. Por isso, a justiça surge como um

conceito que liga duas dimensões do ordenamento social - a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento (FRASER, 2002, p. 11). Desta forma, esses dois eixos não podem ser sobrepostos, pois, caso ocorra, tende a existir risco de subordinação, na medida em que um haja a neutralização de um pelo outro. Basta observar:

A actual população diversificada de trabalhadores simbólicos, trabalhadores de serviços, trabalhadores manuais, trabalhadores temporários e a tempo parcial, bem como os socialmente excluídos, tem extrema consciência das múltiplas hierarquias de estatuto, incluindo as ligadas à diferença sexual, raça, etnicidade, sexualidade e religião. (FRASER, 2002, p. 12)

Nessa conjuntura, para haver a combinação desses dois aspectos da justiça, deve haver uma medida normativa comum. Desta forma, a autora apresenta a paridade de participação como princípio normativo que inclua as preocupações usualmente relacionadas à teoria da justiça distributiva, bem como as preocupações realçadas pelo reconhecimento. Nancy afirma que deva existir ao menos duas condições de paridade participativa:

Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdades econômicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garanta iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estado de parceiros plenos nas interações - quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade. (FRASER, 2012, p. 13)

Assim, esta abordagem tende a minimizar o risco de existir a substituição de um aspecto pelo outro, ampliando a concepção de justiça de modo a abarcar as injustiças presentes no contexto da globalização. Ademais, Nancy afirma que o atual cenário atingido pela globalização alterou o modo pelo qual se discute a justiça social. No presente, as demandas de reivindicações não se endereçam apenas para os Estados nacionais e são debatidas para além dos cidadãos nacionais e suas relações entre pares.

Em seu texto, intitulado como “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”, Nancy afirma que no auge da social-democracia havia uma pressão da opinião pública para uma divisão mais justa da riqueza nacional, por isso a intervenção dos Estados nacionais deveriam ser feitas em suas economias domésticas. Nesta mesma esteira, as lutas por

reconhecimento recorriam a uma consciência nacional, a fim de que os governos afugentassem a discriminação e ordenassem as diferenças entre os cidadãos.

Assim, ambas as reivindicações eram destinadas ao Estado territorial. Por isso, houve certo enquadramento sobre justiça social: o Estado como a unidade apropriada e os cidadãos como os sujeitos concernidos. Nesta época, havia uma disputa sobre “o que” era justiça e para “quem” ela era destinada.

Porém, atualmente este enquadramento perdeu sentido, pois a globalização evidenciou que os processos sociais transbordam as fronteiras territoriais, visto que “as decisões tomadas em um Estado territorial frequentemente impactam as vidas dos que estão fora dele, assim como as ações das corporações transnacionais, dos especuladores financeiros internacionais e dos grandes investidores institucionais” (FRASER, 2009, p. 14).

Por isso, a autora defende que o Estado territorial moderno talvez não seja a única unidade apropriada para lidar com as questões de justiça e que os cidadãos desses Estados não devem ser os sujeitos a serem tomados como referência. Nesse sentido, o sistema Keynesiano-Westfaliano⁴ não seria o tipo de enquadramento a ser tomado como referência, colocando em xeque a atual concepção de justiça social. Nesse mister, a estrutura de formulação de demandas políticas estariam desestabilizada e por isso o modo em que se discute justiça deveria ser mudado, alterando o foco para além do Estado territorial:

Os oponentes da Organização Mundial do Comércio atacam diretamente as novas estruturas de governança da economia global, que tem fortalecido muito a capacidade de as grandes corporações e dos investidores de escapar dos poderes regulatórios e tributários dos Estados territoriais. Sob o *slogan* “os direitos das mulheres são direitos humanos”, por exemplo, as feministas estão, ao redor do mundo, vinculando as lutas contra as práticas patriarcais locais à campanha de reforma da legislação internacional. [...] Finalmente, coalizões transnacionais dos ativistas dos direitos humanos buscam construir novas instituições cosmopolitas, tais como a Corte Internacional de Justiça, capazes de punir violações dos Estados à dignidade humana. (FRASER, 2009, p.15)

Compreende-se, assim, que o enquadramento se alterou, seja sobre as injustiças de redistribuição, seja sobre as de reconhecimento. Os debates a respeito da justiça estão além do aspecto relativo à substância do tema, tornando-se visível uma terceira dimensão a ser englobada: o eixo político. Portanto, como afirma Nancy, há uma mudança de paradigma, a qual ela chama de *teoria da justiça democrática pós-Westfaliana* (2009, p.17).

⁴ Para Nancy (2009, p. 12) “o *enquadramento Keynesiano-Westfaliano* tem o propósito de assinalar os fundamentos nacionais-territoriais das disputas em torno da justiça no auge do Estado de bem-estar democrático pós-guerra [...] eu utilizo *Westfália* como um imaginário político que mapeou o mundo como um sistema de Estados nacionais territoriais soberanos mutuamente reconhecidos. A minha tese é que esse imaginário informou, no pós-guerra, o cenário de debates acerca da justiça no Primeiro Mundo, ao mesmo tempo, em que os primeiros sinais de um regime pós-Westfaliano de direitos humanos emergiam”.

A dimensão *político* tem caráter mais específico para a autora, refere-se a jurisdição do Estado e das regras de decisão pelas quais ele estrutura as disputas sociais (FRASER, 2009, p.19). Para ela, o político fornece o palco em que as reivindicações sejam feitas, distinguindo quem se encaixa como um membro e o como se alcança os outros dois aspectos; também, sob esta dimensão, é apontado os procedimentos de apresentação e resolução das disputas, evidenciando quem pode fazer reivindicações e como elas serão debatidas e julgadas (2009, p. 19).

Centrada em questões de pertencimento e procedimento, a dimensão política da justiça diz respeito prioritariamente à representação. [...] a representação é uma questão de pertencimento social. O que está em jogo aqui é a inclusão ou a exclusão da comunidade formada por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça. Em outro nível, pertinente ao aspecto da regra decisória, a representação diz respeito aos procedimentos que estruturam processos políticos de contestação. [...] As regras decisórias da comunidade atribuem, para todos os membros, igual capacidade de expressão nas deliberações públicas e representação justa no processo público de tomada de decisão? (FRASER, 2009, p. 19-20)

Ante o exposto, compreende-se que na constituição política da sociedade existem obstáculos, os quais também são impedimentos para se alcançar a paridade participativa entre os cidadãos. Por isso, há a necessidade de conceituar-se representação, distribuição e reconhecimento conjuntamente, enquanto as três dimensões fundamentais da justiça social.

Nancy ressalta que uma das injustiças advindas da característica do *político* é a falsa representação: “a falsa representação ocorre quando as fronteiras políticas e/ou regras decisórias funcionam de modo a negar a algumas pessoas, erroneamente, a possibilidade de participar como um par, com os demais na interação social” (FRASER, 2009, p. 21).

Com isso, excluídos da comunidade política, aos pares foi negada a possibilidade de formulação das reivindicações de primeira ordem acerca da justiça, conforme seus interesses. Portanto, para ela, as dimensões econômica, cultural e política se envolvem, objetivando a democratização do processo de estabelecimento e de decisão. Sendo assim, o enquadramento da justiça deveria ser desenhado e revisado para além da prerrogativa estatal e das elites transnacionais.

Explorou-se e compreendeu-se o desdobramento teórico de Nancy Fraser, o qual se atém ao atual cenário do capitalismo globalizado. Por isso, incorpora as múltiplas injustiças decorrentes do mau enquadramento e da falsa representação para, assim, ampliar a teoria sobre justiça social. Assim, a autora afirma que o conceito de justiça está “focalizado nas questões acerca de quem é considerado um sujeito da justiça, e qual é o enquadramento apropriado, com isso a política do enquadramento abrange esforços para estabelecer e consolidar, contestar e revisar a divisão oficial do espaço político” (NANCY, 2009, p. 26).

Entretanto, a autora pontua ser cedo para ter uma visão ampla do enquadramento *pós-Westfaliano*. Assim, o que se tem no desenvolvimento atual é que o sujeito afetado por uma dada estrutura social ou instituição tem o *status* moral de sujeito da justiça com relação a ela (FRASER, 2009, p. 29) e, por isso, deve participar da formulação do novo tipo de enquadramento quanto às decisões e regras da esfera institucional e política. Este deve permitir que as reivindicações possam ser direcionadas aos Estados nacionais e às estruturas que não são localizadas em locais físicos.

Assim, compreendeu-se que as atuais lutas por justiça devem englobar as pautas por democratização nos espaços transnacionais de tomada de decisão, seja público ou de governança corporativa. Com isso, demonstrou-se a necessidade de eliminar as disparidades sociais e as diferenças identitárias, criando ambientes públicos e arenas alternativas ao discurso da esfera pública oficial. Portanto, justiça social engloba os eixos de redistribuição, reconhecimento e representação de forma a promover a emancipação aos pares a partir da paridade enquanto um valor moral da democracia-radical. Assim, a prerrogativa de estabelecer o enquadramento e decisões políticas, concedida à elite, deve ser transferida para searas mais democráticas.

2.3 Justiça social? avanços e retrocessos do Estado de bem-estar social brasileiro

Tratar o tema da justiça social em um período cuja maior característica é o desmonte do Estado de bem-estar social⁵ brasileiro, a partir da lógica de subordinação ao mercado, se mostra pensar e agir em defesa da justiça e dos direitos sociais. E, é certo que, também, é intuito deste trabalho desconstruir alguns dos mitos que recaem sobre as justificativas dadas às sucessivas perdas de direitos sociais.

Inicialmente, cumpre evidenciar que a Constituição Federal de 1988 (CF) foi um marco da trajetória do reconhecimento de direitos sociais. Em seu texto, a CF trouxe como aspecto central a dignidade da pessoa humana e a cidadania, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a partir do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outra forma de discriminação.

⁵ O Estado de bem-estar social adota um regime específico de transferências sociais, de base fiscal, cujo objetivo é promover o bem-estar dos indivíduos mediante uma redistribuição de renda e da riqueza (ativo) comprometida com a ideia de justiça (LAVINAS, 2000)

A partir de então, o Estado passou a ser agente ativo, devendo mobilizar seus entes e esferas de governo para promover ações públicas de desenvolvimento do país. Com isso, inaugurou-se o Estado de bem-estar social, o qual ampliou o rol de garantias protetivas, como tentativa de romper com uma história institucional de subordinação e privilégios.

Dentre as características do Estado de bem-estar social, observa-se a natureza anti-liberal dos dispositivos constitucionais, as quais inseriram como objetivo institucional a efetivação de ações políticas visando a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais (JACCOUD, 2021, p. 57). Outra responsabilidade sobre a proteção social, expressa no texto constitucional, é o compromisso redistributivo, o qual norteia a organização institucional das políticas públicas.

Apesar de a CF ser um avanço normativo, autores mais críticos afirmam que as conquistas, advindas de lutas sociais das décadas de 1970 e 1980 quanto aos direitos sociais e trabalhistas, foram descartadas já durante os anos 1990, visto que o Brasil foi inserido na lógica globalizada (SILVA, 2014, p.31). Assim, a liberdade concedida ao mercado trouxe como consequência o desmonte das políticas de proteção social, o aumento das privatizações e a mercantilização dos serviços.

É certo que no Brasil a flexibilização/precariedade já fazia parte da modalidade imperante da exploração do trabalho. Por isso, pode-se constatar que jamais houve de fato o pacto fordista/keynesiano, uma vez que, dentre os sintomas sociais, sempre existiu a ausência de regulação dos tipos de trabalho, a alta rotatividade nos postos, o subemprego e a informalidade como características perenes do mercado de trabalho brasileiro (CARRETERO, 2021, p. 89).

Em vista deste cenário, para desenvolver esta pesquisa, é preciso, a partir daqui, entender a evolução do capitalismo e seu desdobramento na promoção de políticas públicas, entre 1990 e 2021. Essa escolha se fez, pois as categorias antagônicas entre capital e trabalho devem ser compreendidas a partir das singularidades da formação social, a qual, em nosso país, é de natureza tardio-periférica. Com isso, tem-se a intenção de demonstrar que, conforme ensina Streeck, o capitalismo denota uma economia e um sistema de ação social, não sendo estático nem autônomo, mas, sim, como ordem social histórica em constante evolução, um complexo dinâmico de condicionantes, oportunidade, direitos, recursos e poderes (CAMPELLO; FONTANA, 2020, p. 128).

Este recorte temporal foi marcado por economias mais internacionalizadas e menos ofertas de emprego formal. Em conjunto a isso, será observado que as políticas públicas

estatais foram estruturadas a partir de critérios excludentes cristalizados, por vezes, na própria estrutura da Seguridade Social. Passa-se agora a analisar.

Apesar da latente necessidade de investimento em políticas de distribuição, evidenciou-se que, até o início dos anos 1990, não existia um amplo espaço para o debate sobre programas de transferência de renda, apenas tinha a garantia do salário mínimo, do programa de seguro-desemprego e da Renda Mensal Vitalícia⁶ (SILVA, 2014, p. 35). Esses direitos sociais eram destinados aos trabalhadores formalmente inseridos no mercado de trabalho ou para os cidadãos que contemplassem critérios pré-determinados. Com isso, essa dinâmica excluía ampla parcela da população.

Desta forma, compreendeu-se que, até aquele momento, a realidade prática do nosso Sistema de Proteção Social estava associada à situação de pleno emprego e, tendo em vista a expansão do desemprego e do trabalho precarizado e informal, mostrou-se incapaz de possibilitar a expansão das conquistas sociais e do enfrentamento da pobreza para a essa realidade socioeconômica.

[...] o debate internacional sobre Programas de Transferência de Renda, foi colocado de modo mais amplo a partir da década de 1980 no âmbito das grandes transformações que ocorreriam na economia, com profundos rebatimentos no mundo do trabalho, cujas consequências mais marcantes são a geração de um número cada vez maior de desempregados, além da ampliação dos chamados trabalhos precarizados, alcançando homens e mulheres de todas as idades, principalmente jovens, fortemente atingidos pelo desemprego de longa duração (SILVA, 2014, p. 43)

A nova dinâmica estrutural dualizada entre os trabalhadores formalizados e a massa de desempregados, expôs a incompatibilidade do Sistema de Proteção Pública ante inviabilidade do mercado em garantir emprego para a maioria da população. Depreende-se, portanto, que o Sistema de Proteção Social Brasileiro, caracterizado pelo viés compensatório, “não [estava] alinhado à situação de desemprego estrutural em massa, advindo da incorporação de novas tecnologias aos sistema produtivo globalizado” (IPEA, 1994, p. 10). Com isso, os direitos da cidadania social, atrelado à esfera econômica, estavam ainda mais limitados.

Apesar da realidade socioeconômica precária, o país passou a adotar recomendações dos organismos internacionais como o do Banco Mundial sem, entretanto, dar atenção às recomendações feitas pela ONU (SILVA, 2014, p. 33). Por conseguinte, os princípios da focalização, da descentralização e da parceria foram incorporados, de tal forma privilegiaram-se as políticas econômicas neoliberais, ao invés das políticas sociais.

⁶ Renda destinada às pessoas idosas com mais de 70 anos e às pessoas com deficiência que não preenchessem os critérios para recebimento de aposentadoria ou pensão.

Seguindo estas orientações, o Estado passou a centrar-se na extrema pobreza e com ações desarticuladas. Isso permitiu que o modelo econômico capitalista, baseado na exploração entre as classes e a concentração da riqueza, fosse mantido na estrutura social, uma vez que a adoção de programas sociais foi meramente compensatória, baseada em modelos de desenvolvimento econômico centrado na informalidade (SILVA, 2014, p. 34).

Por isso, o final do século XX, foi marcado pelo rebaixamento da responsabilidade social do Estado brasileiro ante à universalização dos direitos sociais básicos e, “é certo que essa situação foi agravada, sobretudo, pelos ajustes econômicos das políticas sociais alinhados ao interesse neoliberal” (SILVA, 2014, p. 32). Observa-se que, até este momento, o Sistema de Proteção Social não se mostrou funcional, visto que os benefícios estavam atrelados à integração no mercado de trabalho. Por isso, as reivindicações sobre a necessidade de justiça social compreenderam que a integração social não deveria estar relacionada à integração via mercado de trabalho. Assim, a promoção de direitos sociais e o acesso à renda deveria ser dissociada da condição de emprego formal.

Inicialmente, houve reformas políticas, visando a distribuição e acesso à riqueza socialmente produzida. Dentre as primeiras experiências sobre a temática de programas de transferência de renda na agenda pública nacional foi a apresentação e aprovação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), Projeto n. 80/1991, no Senado Federal pelo senador Eduardo Suplicy. Entretanto, o projeto foi barrado na Câmara dos Deputados, sob a justificativa de existir outros programas similares. Esses programas eram executados ao nível municipal e estadual, não abrangendo uma atuação executiva em esfera nacional.

O PGRM previa a implementação gradual do benefício e, sob a forma de imposto negativo⁷, evocando o direito de distribuição da riqueza socialmente produzida ao promover o acesso à renda mínima àqueles em situação de desemprego, visando a satisfação das necessidades básicas de vida digna (SILVA, 2014, p. 51). O objetivo era realizar a transferência direta de auxílio financeiro como maneira de complementar a renda de famílias pobres, a partir de critérios previamente determinados de renda e acrescidos, por exemplo, da existência de crianças em idade escolar na família e residência.

Compreende-se que o PGRM, enquanto um instrumento para o exercício da cidadania e um benefício vinculado à promoção do mínimo social, ou, ainda, aos bens sociais, assemelha-se a concepção de justiça distributiva de Rawls.

⁷ A ideia de imposto negativo inspiradora do PGRM do senador Suplicy fundamentava-se na proposta de Imposto Negativo formulada por Milton Friedman, propondo que quem ganhe acima de um determinado piso (linha da pobreza) pague imposto de renda e, quem ganha abaixo desse piso, receba uma renda mínima, em dinheiro, significando, portanto, um mecanismo de taxaço negativa (SILVA, 2014, p. 50).

Cabe, agora, indagar em que medida essas condicionantes não poderiam excluir as famílias sem crianças ou aquelas que enfrentam a pobreza oculta devido à quantidade de membros da unidade familiar. Desta forma, é de se destacar como os programas de distribuição poderiam estar eximindo-se da pretensão de igualdade e do critério de equidade.

Outro problema se refere à questão de equidade. O programa Bolsa Escola [...] reproduzido em inúmeros municípios e estados, provia um complemento de renda equivalente a um salário-mínimo para a família com renda inferior a meio salário mínimo *per capita*, ou R\$180,00 desde abril de 2001. Se a família for composta de mãe e criança, por tanto duas pessoas, ou de pai, mãe e oito crianças, portanto dez pessoas, o benefício *per capita* será de R\$90 no primeiro caso e R\$18 mensais no segundo caso. De um lado fica mais fácil explicar a existência do benefício fixo para a família, não importa o seu tamanho. Por outro, não há dúvida de que o mecanismo envolve um problema de falta de equidade. (SUPLICY, 2022, p. 228).

Foi com a criação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n. 8.742/93, instituidora do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que houve a substituição do caráter contributivo dos programas pela adoção e inauguração do caráter não contributivo na proteção social ao nível nacional. Assim, foi garantido auxílio financeiro aos cidadãos em extrema vulnerabilidade, até então excluídos de instrumentos públicos de garantia de renda. Desta forma, a concepção de mínimos sociais alcançou parâmetro nacional através da Política de Seguridade Social, permitindo, inclusive, que esse conceito fosse operacionalizado para orientar o debate futuro e as propostas de renda mínima no país (SILVA, 2014, p. 40).

Só em 1997 o Poder Executivo passou a conceder apoio financeiro aos municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Com isso, houve a concretização de programas de transferência de renda a partir do financiamento da União pela aprovação da Lei 9.533/97, a qual “havendo disponibilidade de recursos, poderia o Executivo alterar aquela alíquota para mais ou para menos” (SUPLICY, 2022, p. 228), a depender do rendimento familiar. Desta forma, garantir-se-ia um mínimo de renda, independente se alguém da família auferisse renda.

Com os elevados índices de desemprego e precarização das relações de trabalho, baixa qualificação do trabalhador brasileiro e o aumento do trabalho e exploração infantil (SILVA, 2014, p. 104), a referida lei institui um programa de renda mínima, destinado a segmentos extremamente necessitados da população, porém apenas sob o caráter autorizativo. Ou seja, o programa não era de obrigatoria implementação a todos os municípios, devendo aos interessados efetivar. O Governo Federal teve apenas o papel de concessão do apoio financeiro àqueles que não dispunham de recursos suficientes.

No contexto do sistema de proteção social, esses programas são entendidos como transferência monetária a famílias ou indivíduos, transferência está, na maioria dos programas, associada a exigências de contrapartida no campo da educação, da saúde e do trabalho. Neste ano [1995], são implementados programas com denominações de Renda Mínima ou Bolsa Escola, nas cidades de Campinas (SP), Ribeirão Preto (SP), Santos (SP) e em Brasília (DF).[...] A partir de então, os Programas de Transferência de Renda [...], ganham destaque tendo como expectativa romper o círculo da pobreza transgeracional, de modo que a maioria desses programas propõe articulação de uma medida compensatória a uma política de alcance estrutural. (SILVA, 2014, p.57)

Vale destacar que neste contexto econômico, iniciava-se o processo de estabilidade da moeda nacional, retomando o crescimento do país. Por isso, o governo de Fernando Henrique Cardoso, iniciado em 1995, imprimiu novos rumos à questão social, especialmente à pobreza (SILVA, 2014, p. 103). O objetivo do governo era manter a estabilidade econômica, a qual supostamente propiciaria a redução da pobreza, a partir do suposto dinamismo do mercado. Esse entendimento inseriu a questão da pobreza e da questão social como variáveis dependentes do funcionamento da economia (SILVA, 2014, p.103).

Neste momento, os programas eram destinados à unidade familiar e vinculados à educação. Para Diniz (2007) essa condicionante era justificada pelos menos favorecidos socialmente terem dificuldades em manter os filhos estudando, não tanto pelo custo financeiro, mas pela importância que os rendimentos ganhos pelas crianças e adolescente têm na composição da renda familiar. A autora ainda aponta que ao ingressarem prematuramente no mercado de trabalho, a acumulação do capital humano via sistema educativo, fica comprometida, por isso, objetivando romper este ciclo vicioso, seria necessária a compensação monetária aos pais que mantivessem seus filhos estudando (DINIZ, 2007, p. 110-111).

Destaca-se, ainda, que até este momento, a criação desses benefícios mostrou-se emergencial, sem apresentar soluções efetivas para as desigualdades estruturais presentes no país e, também, sem atingir as aspirações universalizantes da CF. Assim, pode-se afirmar que, durante os anos 90, o Estado brasileiro mostrou-se incapaz de atender as demandas sociais da população marginalizada, de tal forma que os programas de transferência de renda podem ser classificados como políticas compensatórias (SUPLICY, 2022, p. 235).

A partir de 2001, o país vivenciou a difusão de outros programas de iniciativas do Governo Federal, mas presentes as mesmas características condicionantes. Com a apresentação do Projeto de Lei n. 266/2001, inseriu-se ao debate nacional, a possibilidade de instituir uma Renda de Cidadania, um novo patamar qualificador sobre os programas de transferência de renda por meio da renda básica incondicionada a ser executada por etapas, a critério do Poder Executivo. “Dessa maneira, o estímulo ao trabalho permanece, uma vez

que tudo o que ela [pessoa] conseguir por seu esforço, talento, criatividade ou trabalho de qualquer natureza será acrescido à renda básica” (SUPLICY, 2022, p. 227).

Ademais, neste momento a Renda de Cidadania foi recebida como um dos elementos importantes de política econômica e houve a preocupação de que “a implementação dessas medidas [remédios transformadores] será bem-sucedida na medida em que elas forem compreendidas pela população pelos movimentos sociais” (SUPLICY, 2022, p. 236). Dentre os remédios transformadores estariam:

Certamente constitui um dos elementos importantes de política econômica [a Renda Cidadania], ao lado da universalização do direito à educação e da assistência à saúde pública, da realização da reforma agrária, da capilarização do crédito, do estímulo às formas cooperativas de produção, da maior interação entre empresário e trabalhadores em todas as unidades produtivas. (SUPLICY, 2022, p. 236)

Pode-se compreender que o autor do projeto entende que esta medida deve acompanhar mudanças estruturais no aspecto da redistribuição, pois uma sociedade justa só acontecerá a partir da transformação de outros âmbitos de estigmatização e exclusão social.

Até 2001, os programas atingiram maior abrangência territorial e maior destinação quanto ao volume de recursos. Por isso, a conjuntura foi vista, na época, como uma grande rede nacional de proteção social (SILVA, 2014, p. 104). Entretanto, estes programas não atenuaram a situação estrutural da pobreza vivenciada no decorrer da história brasileira, não corroborando, portanto, com as aspirações da CF. Com isso, pode-se visualizar, novamente, que o sistema de proteção social brasileiro se configura, historicamente, como particular, focalizado e incompleto ante às questões sociais, visto que a efetivação se deu sobre o viés de políticas neoliberais, propiciando aos cidadãos o mínimo usufruto sobre a riqueza socialmente construída.

[...] podemos dizer que o texto constitucional se transformou mais em uma aspiração do que realidade. Apesar dos avanços no sentido de sistemas universais de saúde, educação e assistência (que se materializaram a partir dela), as condições e o subfinanciamento das políticas sociais se colocaram como empecilho para a materialização dessas. Soma-se, também, certa aversão na sociedade brasileira aos direitos sociais universais, pois estes implicam na perda de privilégios de determinados segmentos sociais. (CARRETERO, 2021, p. 93)

Porém, os governos que sucederam, Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011) e Dilma Vana Rousseff (2012-2016) apresentaram mudanças nesse quadro, mas ainda ineficazes quanto à transformação da estrutura social. Por isso, entende-se que a questão da luta de classes foi conciliada, até mesmo pacificada, por um pacto entre os interesses de mercado e a

governabilidade, o qual foi quebrado no último mandato da presidenta Dilma, ocasionando o golpe parlamentar.

Quando o governo Lula iniciou, a hegemonia neoliberal estava imposta, de tal forma que a desconfiguração da CF e o desmonte das bases financeiras do sistema de seguridade social havia ocorrido (CARRETERO, 2021, p. 94). Entretanto, a implantação das políticas públicas, propiciadas durante seu governo, resultaram na melhoria de vida da população mais vulnerável. A questão da fome e da miséria foi priorizada na agenda governamental. Para tanto, no campo das políticas públicas, ocorreu a unificação de quatro programas de transferência de renda no Bolsa Família (PBF), a partir da Lei n. 10.836/04.

O PBF reuniu o Bolsa Escola, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, o Bolsa Alimentação, o Auxílio-Gás e o Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e teve como objetivo o acesso à justiça distributiva e de reconhecimento a partir de condicionalidades⁸, vide:

Art. 4º Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são: I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; IV - combater a pobreza; e V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público. (Art. 4º, Decreto n. 5.209/04).

Ressalta-se, também, a participação das lideranças dos movimentos sociais nos espaços institucionais, como forma de incluir o diálogo do governo com diversos campos da sociedade no espaço de formulação e decisão da agenda governamental. Com isso, permitimos vislumbrar similaridade com os pressupostos de justiça social fraseriana, ao que se refere a tipologia de representação participativa (ZANINI, 2021, p. 62).

Os benefícios foram classificados conforme a composição familiar - benefício básico, independente da composição familiar, e o benefício variável, este destinado à unidade familiar que se encontrasse em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tivesse em sua composição gestantes, nutrízes, crianças ou adolescentes - caracterizados pela renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00 e R\$ 60,00.

Conforme apontado na análise dos resultados do PBF, várias fontes demonstram que o programa contribuiu em 21% para a redução da pobreza brasileira, e que, nestes 11 anos, mais de 40 milhões de pessoas saíram da condição de pobreza

⁸ O objetivo das condicionalidades é assegurar ao beneficiário acesso às políticas sociais básicas de saúde, educação e assistência social, proporcionando a melhoria das condições de vida e a inclusão. (Portaria GM MDS N. 551/5)

extrema no Brasil mediante a transferência de renda. O PBF tem possibilidade de uma vida digna e acesso aos direitos sociais constitucionais como educação, saúde, assistência social e alimentação, efetivando a partição paritária em condições mais iguais na esfera pública. (HAAS, 2018, p. 150)

Em 2004, baseado no Projeto de Lei n. 266/2001, foi sancionada a Lei de Renda Básica Cidadania (RBC), com previsão para sua implementação a partir de 2005. Nesse sentido, assimilando o entendimento de experiências de outros países, compreendeu-se que “a implementação de um programa de renda básica incondicionada tem o objetivo de estimular o desenvolvimento da igualdade econômica, promover a estabilidade da família e da comunidade a todas as pessoas terem atendidas suas necessidades vitais” (SUPLICY, 2022, p. 236-237), independente do trabalho ou de outra exigência.

Assim, o programa objetiva destinar valor igual para todos e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa, promovendo a dignidade humana e a liberdade. Para tanto, a implementação seria gradual a critério do Poder Executivo, o qual pode priorizar as camadas mais vulneráveis da população, bem como, definir o valor do benefício. Destaca-se que, embora sancionada, a RBC não teve a mesma repercussão que o Bolsa Família, passando longe da grande mídia e dos discursos governamentais (DINIZ, 2007, p. 110).

Ante ao exposto, chama atenção quanto aos princípios elencados como base para a formulação da PBF e RBC. Enquanto o PBF assenta-se no princípio da equidade, a partir da focalização, sem, entretanto, saber se o beneficiário vivencia outras formas de pobreza na realidade concreta; a RBC, parte do princípio da igualdade, buscando a universalização do benefício, mas vale questionar-se como esse atributo poderia ser adotado em uma realidade de capitalismo tardio-periférico, com escassez de recursos.

A RBC enquanto remédio para a injustiça, alcançado seu objetivo, se enquadraria, ao que foi denominado por Fraser (2006), abordagem de “transformação”. Este remédio é voltado à correção dos efeitos desiguais a partir da remodelação da estrutura. Para tanto, a abordagem “transformativa” combina comumente programas universalistas de bem-estar social, visando reduzir a diferenciação de classes, porém sem criar classes estigmatizadas de pessoas vulneráveis vistas como beneficiárias de uma generosidade estatal.

No governo Dilma, o PBF foi ampliado pelo Decreto nº 7.492/11, a partir da instituição do Plano Brasil Sem Miséria. Esse programa objetivou, conforme consta em seu art. 4º, elevar a renda familiar *per capita* da população em situação de extrema pobreza; ampliar o acesso da população em situação de extrema pobreza aos serviços públicos; e propiciar oportunidades de ocupação e renda, por meio de ações de inclusão produtiva.

Nesse pensar, evidenciou-se, mais uma vez, que o enfrentamento da pobreza deu-se, sobretudo, a partir de políticas flexíveis e focalizadas, as quais não alteraram a estrutura de desigualdade socioeconômica. Nesse sentido, ante a fragilidade das políticas redistributivas nas sociedades burguesas, Fraser alerta quanto ao viés compensatório que ações meramente distributivas podem ficar restritas. Desta forma, sem a implantação de políticas estruturantes, que possam reverter o ciclo da pobreza, não há contribuição eficiente para superar as desigualdades, afastando, assim, da justiça redistributiva, do reconhecimento e da paridade participativa (HAAS, 2018, p. 151).

O período de 2004-2014 foi marcado pela melhoria do acesso à renda e da diminuição da desigualdade, ocasionando o decréscimo da pobreza (IPEA, 2015, on-line). Apesar dessa evolução, o mercado de trabalho no mesmo período foi marcado pela crescente dificuldade que as condições econômicas impôs ao setor (IPEA, 2015, on-line).

Destaca-se que, ante à ausência de um remédio eficiente para combater a injustiça econômica de forma a reestruturá-la, impossibilitou-se que o ciclo de pobreza fosse rompido, de forma que o mercado de trabalho caminhou em sentido direto à precarização. Nesse mister, como demonstrado por Fraser, quando a distribuição é afastada de ações envolvendo a reorganização da estrutura do trabalho, elas são apenas compensatórias e passageiras.

Os avanços em políticas públicas, pensadas e executadas pelos chamados governos progressistas, foram encabeçados por retrocessos, estes marcados por políticas de austeridades e pelo enfraquecimento crônico do trabalho organizado. Observa-se, que, como não houve nenhuma ruptura na estrutura social ou na burocracia estatal que imprimisse efetivamente o princípio normativo comum da justiça social, a mudança política-econômica integralizou o compromisso com a autorreprodução dos interesses do mercado através das ações governamentais.

Depreende-se que entre 1990 a 2016, houve certa diplomacia financeira internacional, ora pró mercado, ora em sentido do interesse social, mas, entre 2016 a 2021, o corte de gastos foi medida autoritária adotada para recuperar a confiança e o crescimento econômico. As consequências foram notoriamente sentidas e agravadas pela crise advinda da pandemia do COVID 19 e impôs a quebra do pacto de austeridade, visto que os gastos públicos foram a principal solução para garantir o acesso à renda pela população.

Assim, o que se tem demonstrado até aqui é a sobreposição, na maioria das vezes, dos interesses dos dependentes de lucro, ao invés do Estado assegurar de maneira efetiva e universalizante os direitos e garantias constitucionais aos cidadãos. Ademais, quando a crise atinge a produtividade do mercado, o Estado é colocado no centro da responsabilidade, de tal

forma que os detentores do lucro são eximidos de qualquer responsabilidade quanto à concentração da riqueza e suas consequências sociais.

Sobre isso, basta observar que, em primeiro momento, os acordos de classe e a inserção dos programas de transferência de renda na agenda pública foram propostos no contexto do Sistema Brasileiro de Proteção Social. Entretanto, o mito da austeridade foi novamente tido como remédio a “tais excessos” - os aumentos do salário mínimo, dos gastos sociais e do intervencionismo estatal.

O ideal de pleno emprego e de bem-estar social ruiu e, com isso, as políticas tidas como Keynesianas não foram suficientes. Nos últimos anos, o rápido retrocesso socioeconômico instaurado no país foi a tendência de alinhamento às leis de mercado.

Pelas leis de mercado, os rendimentos marginais são decrescentes, isto é, conforme capital ou trabalho aumentam, a tendência é de que haja um platô, acima do qual o ganho de produtividade tende a declinar. Isto significa que, aumentando-se constantemente os ganhos do trabalho, não é possível aumentar a produtividade na mesma proporção, resultando na compressão da taxa de lucro. Logo tornou-se claro para os detentores de capital produtivo (na denominação de Streeck, dependentes de lucro) que o arranjo do pleno emprego, se favorável às classes trabalhadoras (para Streeck, os dependentes de salário), não atendia às expectativas de retorno dos dependentes de lucro. (CAMPELLO; FONTANA, 2020, p. 129-130).

E é nesse contexto que surge a falsa ideia de que as crises são consequências direta do intervencionismo estatal, o qual “excede”, por buscar a efetivação dos direitos sociais a seus cidadãos, e, por isso, distorce os interesses do mercado. Para solucionar esse impasse, o neoliberalismo entende que “o Estado, então, deve agir apenas para blindar o mercado contra intervenções sociais e distributivas” (CAMPELLO; FONTANA, 2020, p. 130).

Assim, apesar da política mais recente, o PBF, propiciar alteração no padrão de proteção social das décadas passadas, sem, entretanto, romper a estrutura de desigualdade socioeconômica impressa na história brasileira. Por isso, apesar das mudanças nas condições socioeconômicas, estas não se solidificaram, de tal forma que após o golpe parlamentar houve cortes nas garantias sociais. O resultado desta precarização foi ainda mais agravado em decorrência da crise advinda da COVID-19. Os avanços vêm se retrogradando.

Outro aspecto fundante é a submissão da democracia liberal aos interesses do capital. Anteriormente, a democracia liberal, a partir da ‘conciliação classe’, assegurava a coesão social e propiciou a distribuição de renda e redução da taxa de extrema pobreza. Essa breve pacto entre as classes pode ser explicada por Streeck:

Para a prática capitalista, as correções do mercado segundo as concepções políticas de justiça são perturbadoras, mas têm de ser toleradas como inevitáveis enquanto existir a possibilidade de os perdedores natos do mercado se recusarem a continuar

no jogo: sem perdedores, não há vencedores; sem perdedores permanentes, não há vencedores permanentes. (STREECK, 2018, p. 106)

Posteriormente, aos interesses da classe dominante, utilizaram-se das instituições democráticas para obter decisões políticas afastadas do compromisso com as demandas por justiça social. Assim, projetaram as relações sociais de poder na agenda de governo e as utilizaram para atenuar as crises em sentido correções pró mercado.

Consequente, a tomada da institucionalidade através do golpe parlamentar de 2016 e a imprevisibilidade e o autoritarismo do governo Bolsonaro expôs a fragilidade e, sobretudo, a submissão das instituições políticas aos interesses do capital. Assim, as ações políticas e governamentais passaram a refletir ainda mais a agenda liberalizante, a qual colocou a corda no pescoço da sociedade e, mais especificamente, da classe trabalhadora.

A reforma trabalhista foi um dos instrumentos de desconstrução de direitos e da submissão do país ao interesse do mercado. A contração das despesas públicas federais aprovada pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (EC 95) foi outro exemplo do compromisso com a agenda liberalizante. Esta EC impede a promoção de direitos sociais, na medida em que diminuiu a quantia despendida pelo Governo Federal por cada cidadão.

A adoção de uma agenda ultraneoliberal vem aglutinando forças políticas desde o golpe parlamentar de 2016. Ela foi fundamentada no documento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) denominado de *Uma Ponte para o Futuro*, que realiza um diagnóstico dos problemas do país tendo como referência não a construção da nação, mas a viabilização dos negócios privados, especialmente os vinculados ao sistema financeiro. Portanto, a reforma trabalhista visa adquirir a confiança do mercado como solução para o país voltar a crescer e, conseqüentemente, gerar emprego, porém os primeiros impactos dessa reforma evidenciam que os resultados estão longe do esperado. (KREIN; CALOMBI, 2019, p. 9)

Estima-se que em 2036 o gasto federal corresponderá a cerca de 13,6% do PIB (DWECK, 2020, p. 84). Isso contraria o avanço do gasto primário do governo entre 1997 a 2016. Conforme relatório fiscal do Ministério da Fazenda “a despesa primária passou de 14% do PIB no final da década de 1990 para 19,5% do PIB em 2017 (com pico de 20% do PIB em 2016)” (2018, p.13), consoante regulamentação constitucional dos direitos sociais. Observa-se com isso que a mudança social, ainda que tênue, iniciada pelas políticas progressistas, foi comprimida, quiçá, deturpada politicamente pelos interesses do capital. Como ensina Streeck:

A questão é mais difícil no que diz respeito à justiça social, cuja substância é ‘socialmente construída’, podendo, portanto, ser contestada em discursos culturais e políticos e mutável no decorrer da história. [...] No limite, uma sociedade que vê a si própria através das lentes da teoria da econômica convencional, ou que se

deixa conversar por esta, pode aceitar a justiça de mercado como justiça social, anulando a tensão entre ambas (STREECK, 2018, p. 105)

A classe dominante trocou seu apoio eleitoral pela submissão do país aos interesses liberais e seguiu a tendência global política de virada à extrema-direita (FERNANDES, 2019, p. 113). Em contrapartida, a população, enquanto maioria dos votos, despolitizada e desmobilizada, optou pela promessa de governo de Bolsonaro. Assim, a opção por Bolsonaro evidenciou as intenções da elite dependente e, sobretudo, do capital financeiro.

Com isso, o Estado afastou-se do seu papel compensatório e redutor de riscos sociais, atribuído pela CF, distanciou-se do compromisso com mudanças sociais, para alinhar-se à chamada justiça de mercado. Seu êxito só se mostrou possível a partir da neutralização da democracia social, imunizando o capitalismo contra intervenções voltadas ao benefício da população (STREECK, 2018, p. 108).

Vale destacar que apesar de serem controvérsias, estes princípios norteiam e são características do capitalismo democrático pós-guerra. Entretanto, o triunfo do liberalismo demonstrou que “os proponentes da justiça de mercado procuraram impor-se em termos retóricos e ideológicos, denunciando a justiça social como política, no sentido particularista da palavra, e, portanto, como contaminada ou até corrupta” (STREECK, 2018, p. 88).

Assim, a justiça de mercado exprime a ideia de que “o neoliberalismo necessita de um Estado forte que consiga travar as exigências sociais e, em especial, sindicais de interferência no jogo livre das forças de mercado” (STREECK, 2018, p. 103) e que essa doutrina não é harmônica com um Estado democrático, visto que este regime político “intervém, em nome dos seus cidadãos e através do poder público, na distribuição dos bens econômicos resultante do funcionamento do mercado” (2018, p.103).

Desta forma, na atual conjuntura brasileira, a democracia e a sociedade perderam, mais uma vez, a guerra travada entre a chamada justiça de mercado e a justiça social. O mercado decidiu o que é justo em termos de justiça de mercado e, assim, vivenciou-se intervenções políticas em nome de uma falsa justiça social, a qual não corrige a estrutura social assimétrica. Muito pelo contrário, utiliza-se de prerrogativas para minar as instituições estatais, como a democracia liberal, em busca de interesse próprio. Assim, a atual agenda política tem posição contrária da economia de mercado a favor dos cidadãos e em prol dos direitos sociais. Sobre o que seria expressão de justiça social, Streeck pontua:

A justiça social, pelo contrário, rege-se por normas culturais e baseia-se no direito estatutário, não no direito contratual. Rege-se por concepções coletivas de honestidade, equidade e reciprocidade, concede direitos a um nível mínimo de vida, independentemente do desempenho econômico e da capacidade de

desempenho e reconhece direitos civis e humanos, tais como o direito à saúde, à segurança social, à participação na vida da comunidade, à proteção do emprego, à organização sindical, etc. (STREECK, 2018, p.104)

Uma vez que a ordem social brasileira, marcada pela desigualdade socioeconômica e envolvida por um modelo de *status*, percebeu-se que a estrutura básica da nossa sociedade é injusta, muitas das vezes baseada na ideologia de que o desenvolvimento social seria uma consequência do desenvolvimento econômico. Observa-se esta contradição a seguir pela análise realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2015:

O aumento da renda média, conjugado à redução da desigualdade, favoreceu a redução da pobreza, constatável independentemente da linha de pobreza adotada. A linha de pobreza é o critério que delimita os pobres do restante da população. No Brasil, embora já existissem critérios de elegibilidade baseados em renda para acessar políticas públicas focalizadas, somente no lançamento do Plano Brasil Sem Miséria, em junho de 2011, houve a definição de uma linha de pobreza extrema, R\$ 70/mês (on-line).

Em contrapartida, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que o rendimento médio mensal real domiciliar per capita em 2021 foi o menor valor da série histórica da PNAD Contínua, iniciada em 2012. Além disso, em 2021, o rendimento médio do 1% da população que ganha mais era 38,4 vezes maior que o rendimento médio dos 50% que ganham menos (2022, on-line).

Entende-se, assim, que a chamada justiça de mercado explora e influencia os processos políticos e econômicos, exprimindo nas instituições o ideal liberalizante, promovendo vantagens cumulativas a partir da concentração dos lucros e dos privilégios de identidade. Assim, a tensão entre o interesse “do mercado” e a justiça social pendeu ao desmonte e a escassez da proteção social de forma (in)justificada, ocasionando:

o aprofundamento do processo de flexibilização dos aspectos que regem a relação de emprego; a fragilização das instituições públicas e da organização sindical; e a individualização do risco, condenando os trabalhadores e as trabalhadoras brasileiras à vulnerabilidade social. (KREIN; CALOMBI, 2019, p. 3)

Desta forma, mostra-se coerente afirmar que a existência de uma crise política, cujo Estado de bem-estar social sofre com o alinhamento da agenda política ao interesse “do mercado” e ao enfraquecimento do regime democrático. Portanto, esta crise se mostra multifacetada e generalizada. Analogamente à situação dos Estados Unidos, observa-se:

Longe de ser meramente setorial, a crise política não pode ser compreendida separada dos bloqueios aos quais ela responde em outras instituições aparente não política. Nos Estados Unidos, esses bloqueios incluem a metástase das finanças, a proliferação de empregos precários no setor de serviços; [...] e o aumento das tensões na vida familiar e comunitária, graças, em partes, ao prolongamento das

jornadas de trabalho e à diminuição da assistência social. [...] A vertente política da nossa crise geral é uma crise de hegemonia. (FRASER, 2021, p. 36-37)

Desta forma, a estruturação deste conceito e sua paradigmática permitiu que “essas condições existenciais mínimas, objeto da justiça social, são declaradas como direitos sociais, adquirindo *status* de direitos humanos e se colocando como fundamento, até os dias atuais, de políticas públicas, leis reformistas e decisões judiciais” (LACERDA, 2016, p. 86).

O breve retrato das injustiças institucionais brasileiras teve como intuito servir como plano de fundo, quiçá, nortear a profunda situação de desmonte da justiça social que nossa sociedade enfrenta. A vertiginosa quebra da agenda de governo, incipiente quanto à promoção da paridade participativa, adotada até o golpe parlamentar de 2016, foi substituída pelo interesse “do mercado”, quase que radicalmente.

Nesse sentido, observa-se que os remédios redistributivos, voltados à injustiça econômica, adotados ao longo das agendas de governo, tenderam a diferenciar e estigmatizar grupos sociais em decorrência de seu critério condicionante. Este tipo de abordagem permite correlacioná-la ao que foi chamado por Fraser (2006) de remédio de “afirmação”. Esta abordagem é associada, historicamente, ao Estado de bem-estar dos países liberais. Assim, busca manter a estrutura econômica-política e apenas compensar a má distribuição, visto que não reestruturam o sistema de produção e a divisão das riquezas socialmente produzidas.

Fraser (2006), ainda preconiza que este tipo de abordagem comumente incluem transferências de renda, ora por programas de seguro social, dividindo parte dos custos de reprodução social dos empregados formais, ora a partir de programa de assistência pública, o qual oferece auxílio “focalizado” ao “exército de reserva” de desemprego e subemprego. Por isso, não lutam pela abolição da divisão de classes, mas sustentam-na e moldam-na.

Demonstrou-se que a justiça social consagrada pela CF, ou pelo menos a intenção de alcançá-la, através do sistema de seguridade social, não perdurou através das sucessivas agendas de governo. Ou melhor, sob o olhar do capitalismo com características *protofascista*⁹ experimentado pelo Brasil, a justiça de mercado encontrou êxito.

Resta evidente que as instituições sociais atuais não estão em consonância ao compromisso com o escopo da justiça social disposto na CF, pois o combate à pobreza e à exclusão social não alterou a estrutura de desigualdade socioeconômica, de tal forma que o ciclo da pobreza continua a afetar quase que as mesmas parcelas da população marginalizada.

⁹ Termo utilizado por Nancy Fraser (2021, p. 35) ao se referir ao “surgimento de forças autoritárias, algumas qualificadas como protofascistas, na América Latina, Ásia e no Pacífico”.

Por isso, em que pese nossa atual legislação, a Renda de Cidadania é o remédio de transformação que deve ser efetivado pelo Poder Executivo em consonância com outras políticas econômicas. Agora passar-se-á a entender como a reorganização da divisão do trabalho é um dos remédios para a injustiça econômica e de identidade, visando à paridade de participação como princípio normativo comum, pois pode romper com os problemas tanto de igualdade de renda quanto de estigmatização pelo recebimento de benefícios.

3 DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO À FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

3.1 O cenário laboral brasileiro sob a ótica de gênero

Em todas as épocas e lugares a mulher contribuiu para a subsistência de sua família, de tal forma que, enquanto a família era tida como uma unidade de produção, mulheres e crianças desempenhavam papel produtivo. Também é certo que a condição de subalternização da mulher é anterior ao sistema capitalista, porém se expressa, neste sistema, através da desigualdade ao acesso à renda, o que ocasiona perda de autonomia, maior exploração sobre o trabalho e falta de reconhecimento social.

A tradição de submissão da mulher ao homem e a desigualdade de direitos entre os sexos não podem, contudo, ser vistas isoladamente. Sendo a família a unidade econômica por excelência nas sociedades pré-capitalistas, a atividade trabalho é também desempenhada pelas mulheres das camadas menos privilegiadas. Embora não se possa falar em independência econômica da mulher (esta é uma noção individualista que nasce com o capitalismo), pois o trabalho se desenvolvia no grupo familiar e para ele, o mundo econômico não era estranho à mulher. Não se trata de indagar aqui se o papel econômico da mulher lhe tirava posição social compensatória de sua submissão ao de decisões da família: o homem. Trata-se, isto, sim, indagar-se, não obstante, sua incapacidade decisória, a mulher encontrava via de integração nas sociedades pré-capitalistas. (SAFFIOTI, 1978, p. 8)

Em uma sociedade capitalista, o qual tem o sistema produtivo como seu cerne, a mulher, ao ser afastada deste espaço, tem seu trabalho visto como subvalorizado e, com isso, conduzida ao processo de marginalização e estigmatização.

Diante do universo liberal construído sobre as visões e expectativas masculinas de homens adultos, inexistia a preocupação em assegurar que os princípios de justiça estivesse presente no seio da vida doméstica e na divisão sexual do trabalho, ambientes dos quais os beneficiam; como justificativa, desenvolveu-se uma racionalidade de inferiorização das características femininas para naturalizar as condições de subordinação manifestadas. (VANZIN; HAMEL, 2019, p. 172)

Com isso, à mulher burguesa, atribuiu-se a responsabilidade pela família, figurando-a como mãe e esposa e, conseqüentemente, afastando seu trabalho da esfera produtiva; enquanto o trabalho produtivo das mulheres, socialmente marginalizadas, sempre foi explorado (SAFFIOTI, 1978, p. 21).

Muito pelo contrário, a inferiorização social de que tinha sido alvo a mulher desde séculos vai oferecer o aproveitamento de imensas massas femininas no trabalho industrial. As desvantagens sociais de que gozavam os elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar das mulheres o máximo de mais-valia absoluta através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos (SAFFIOTI, 1978, p. 21)

Pode-se compreender que a marginalização do trabalho feminino se trata da própria marginalização da mulher enquanto sujeito em sociedade (SAFFIOTI, 1978, p. 22). Por isso, identificou-se injustiças distributivas e de reconhecimento ainda mais imbricadas, visto que recai à mulher características da classe explorada com característica da sexualidade desprezada (FRASER, 2006).

São diferenciadas como coletividades tanto em virtude da estrutura econômico-política quanto da estrutura cultural-valorativa da sociedade. Oprimidas ou subordinadas, portanto, sofrem injustiças que remontam simultaneamente à economia política e à cultura. Coletividades bivalentes, em suma, podem sofrer da má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural, de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primárias e co-originais. Nesse caso, nem os remédios de redistribuição, nem os de reconhecimento, por si sós, são suficientes. Coletividades bivalentes necessitam dos dois. (FRASER, 2006, p. 233)

Nesse sentido, Fraser (2006) ensina que gênero é um princípio estruturante básico da economia política, de tal forma que divide o trabalho entre “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não remunerado, destinando este último às mulheres.

Assim, observa-se que o modelo capitalista inaugurou a divisão da sociedade em classes sociais, marcadas pela exploração econômica de uma sobre a outra. A partir de seus modelos estruturais, os modos de exploração, marginalização e privação são essencialmente marcados pelo gênero, este dotado de características da classe e raça (FRASER, 2016, p. 234), impondo às mulheres negras a posição de maior desvantagem em relação ao trabalho precarizado e, conseqüentemente, social e econômico (BIROLI, 2018, p. 22).

Portanto, a divisão sexual do trabalho não incide de maneira igual sobre todas as mulheres, visto que a produção de gênero é racializada e atende a dinâmica de classe (BIROLI, 2018). Por isso, embora tenha especificidades não compartilhadas, abarca dimensões econômica e dimensões culturais-valorativas e, por isso, precisam de remédios redistributivos e de reconhecimento (FRASER, 2006).

Sobre isso, pode-se apontar a situação em que esses eixos de injustiças entre as mulheres ocasionam, muitas vezes, a destinação de ocupações profissionais marcadas pela precariedade. Um exemplo, é o trabalho doméstico, o qual tem como perfil as mulheres jovens e de baixa escolaridade, as quais são majoritariamente negras. Conforme, relatório publicado pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) referente aos dados da Pnad Contínua (2017-2018) sobre os trabalhadores domésticos no país, dos 6,2 milhões de pessoas empregadas no setor em 2018, 92,6% eram mulheres, das quais 62,5% eram negras e 38,2% eram meninas entre 14 e 17 anos.

Observa-se, com isso, a existência da subordinação entre mulheres e homens, no que concerne ao trabalho doméstico, e pelas questões discriminatórias de classe e raça.

Adentrando, novamente, à hierarquia de gênero, uma das características centrais da injustiça de gênero é a construção social de normas e costumes que privilegiam os traços associados à masculinidade (FRASER, 2006, p. 234). Com isso, as mulheres sofrem o contínuo deslocamento de um espaço a outro, de características específicas da atividade familiar a horários e valores destinados ao trabalho assalariado (SUCUPIRA, 2016, p. 17). Observa-se, com isso, que há um pré-estabelecimento sobre o tempo e o espaço, o qual dita o trabalho produtivo como aquele de maior valor social e econômico do que o “reprodutivo”.

Esta situação, reflexo da estrutura capitalista patriarcal, determina a segregação dos espaços e dos papéis sociais e, com isso, afasta as mulheres da possibilidade de paridade participativa. Portanto, a divisão sexual do trabalho permite que o homem tenha maior presença e força decisória na política institucional, enquanto as mulheres possuem menos poder de influenciar a formulação de leis e políticas. Neste sentido:

Conecta a divisão sexual do trabalho aos padrões de participação política. Entendo que a divisão sexual do trabalho doméstico incide nas possibilidades de participação política das mulheres porque corresponde à alocação desigual de recursos fundamentais para a participação, em especial o tempo livre e a renda. (BIROLI, 2018, p. 23)

Desta forma, esta pesquisa demonstrou que a divisão sexual do trabalho permeia as relações sociais e está no centro da dinâmica de opressão das mulheres. Tendo em vista que o trabalho doméstico em ambiente familiar não é remunerado, observa-se que o capitalismo delimitou seu valor econômico e nível de prestígio quanto sua produção. Assim, o debate sobre as diferenças entre trabalho doméstico e trabalho remunerado não podem se isolar, pois as relações de classe e sexo são coexistentes e se imbricam (SUCUPIRA, 2016).

Cumprido, também, evidenciar que gênero também marca a estruturação interna do trabalho remunerado, uma vez que no trabalho de alta remuneração predominam-se homens, enquanto no trabalho de baixa remuneração predominam mulheres (FRASER, 2006, p. 233).

O fato de a industrialização ter transferido parte da produção realizada no espaço doméstico para as fábricas não restringiu a casa ao espaço reprodutivo. A responsabilização desigual de mulheres e homens por um trabalho que define, como produtivo e não remunerado seria a base do sistema patriarcal capitalista. O patriarcado, como sistema político, consistirá numa estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens. Seu nível, nessa perspectiva, é a divisão do trabalho [...] (BIROLI, 2018, p. 28)

A exploração decorrente da divisão sexual do trabalho, durante muitos séculos, teve como consequência principal a apropriação coletiva do trabalho feminino, a partir da

exploração individual, feita pelo próprio marido. Assim, o casamento marcou, no decorrer dos anos, a relação de apoderamento do trabalho reprodutivo e, ainda que divorciadas, a ideia de responsabilidade pelos cuidados dos filhos se mantém vinculada às mulheres.

Os dados sobre renda e chefia familiar colaboram para confirmar essa interpretação. É crescente o número de mulheres na posição de chefia de família, isto é, de principais ou únicas responsáveis pela renda familiar. Em 1995, 22,9% das famílias brasileiras tinham mulheres como chefes; em 2013, esse percentual havia subido para 38,8%. A renda média *per capita* dos domicílios em que o chefe de família é o homem permanece, no entanto, superior: é 10,9% maior que a dos domicílios chefiados por mulheres. (BIROLI, 2018, p. 39)

Nesse mesmo sentido, em 2019, cerca de 48% da chefia familiar era composta por mulheres, em termos numéricos tem-se mais de 34 milhões de lares (PNAD). Além de estarem ocupando mais postos de trabalho e chefiando famílias, as mulheres também foram as que mais administraram as finanças da casa em 2021, correspondendo a 56% dos lares, segundo levantamento da Federação Brasileira de Bancos (ESTADÃO, online).

Apesar de significar maior autonomia financeira, o padrão da responsabilização do cuidado familiar ainda onera predominantemente as mulheres, alimentando as mesmas estruturas de subalternidade e de maior vulnerabilidade em relação aos homens. Assim, é certo que o fim da conjugalidade não finda a vantagem tirada sobre o trabalho feminino, pois a responsabilidade pela criação dos filhos não termina com o casamento.

[...] as mulheres casadas são as que sofrem a "opressão comum" fundada na divisão do trabalho, as restrições sofridas elas divorciadas e pelas solteiras expõe o caráter sistêmico e institucional da opressão: elas vivenciam os custos ampliados da ruptura com os padrões de dependência vigentes, sendo a ruptura voluntária ou não. Em si, é justamente o caráter institucional da exploração no casamento que torna potencialmente ruim a situação das mulheres fora dele, a ponto de o casamento aparecer como mal menor [...] (BIROLI, 2018, p. 30)

Ante essa perspectiva, observa-se padrões conjugais e ocupacionais que permeiam a construção dos direitos e se entrelaçam com a organização do trabalho assalariado no capitalismo. Nesse sentido, as alterações assumidas pelo capitalismo atuam diretamente na transformação das relações hierárquicas de gênero (BIROLI, 2018, p.31), observa-se, então, que ao nível estrutural, o interesse de mercado permeia a seara doméstica.

A opressão estrutural sofreu transformações, as quais possibilitaram às mulheres adentrar nas esferas públicas. Porém, isto não as imuniza de violações de direito, por exemplo, ao que se refere a desigualdade na composição parlamentar: conforme noticiado pela Agência Câmara, em 2021, apenas 78 dos 513 deputados eram mulheres. Outra questão,

as mulheres eleitas sofrem com violências políticas¹⁰ de gênero, limitando suas liberdades individuais (Agência Câmara, on-line).

De maneira geral, as mulheres se mantêm à margem da igualdade socioeconômica, racial e de gênero. Tal assertiva é notória em nosso país, visto que a liderança e a força política permanecem, majoritariamente, com homens brancos. Ante as hierarquias, as mulheres sempre tiveram chances menores de ocupar espaços públicos e de decisão.

[...] quem realiza trabalho doméstico enfrenta restrições no acesso a recursos políticos fundamentais, entre os quais estão: tempo livre, remuneração e redes de contato. Ao mesmo tempo, as competências e habilidades desenvolvidas para a realização deste trabalho, embora significativas e desafiadoras, são desvalorizadas e pouco reconhecidas na esfera pública política. (BIROLI, 2018, p. 44-45)

Portanto, pelas mulheres não terem acesso paritário de representação aos espaços decisórios, a agenda política não reflete de forma igualitária a necessidade e o compromisso com a promoção de remédios para as injustiças de gênero e de redistribuição.

Essa mesma dinâmica, de responsabilização desigual e restrições no acesso ao tempo, sobretudo quando as mulheres têm filhos pequenos, orienta sua presença no mercado de trabalho e seu acesso à renda. [...] os homens têm renda maior do que as mulheres, mesmo em um contexto em que o acesso delas ao ensino formal é maior que o deles. Entre elas, o acesso a ocupações remuneradas em correlação com a presença ou não dos filhos em creches. (BIROLI, 2018, p. 48)

As alterações no mercado de trabalho possibilitaram a expropriação do trabalho feminino de maneira coletiva, a partir da diferença entre os salários. Em 2021, os resultados da PNAD demonstraram que mulheres ganham cerca de 20% a menos do que os homens no Brasil, equivalente a 74 dias de trabalho não remunerado anualmente. Outra questão apontada pelas pesquisas é a diferença salarial entre os gêneros, mesmo quando se compara os trabalhadores com os mesmos perfis de escolaridade e idade, e na mesma categoria de ocupação. Por isso, a luta por reconhecimento é também pela equiparação salarial. Assim, observa-se que a estratégia do capitalismo foi expropriar a mão de obra feminina ante a demanda dos novos postos de trabalho.

Ainda que o desenvolvimento do capitalismo tenha alterado alguns dos aspectos da divisão sexual do trabalho, a mulher permanece em situação de subalternização. Observa-se que o aspecto da empregabilidade é outro dado que comprova as relações entre autoridade e

¹⁰ A violência política “pode ocorrer por meio virtual (com ataques em suas páginas, fake news e deepfakes) e também nas ruas, quando as mulheres que atuam na política são atacadas por eleitores. Elas podem ser vítimas tanto em seus partidos como dentro de casa. As ações se dão de forma gradativa e podem chegar até ao assassinato”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>.

subordinação. Segundo pesquisas realizadas pelo IBGE, em 2021, as mulheres representavam cerca de 42% da população empregada, enquanto 57% dos postos eram destinados aos homens (ESTADÃO, online).

Ao contrapor a jornada de trabalho tida como normal àquela necessária para a própria manutenção do indivíduo, e a realidade laboral das mulheres, constata-se que, apesar delas adquirirem certo nível de independência econômica, os direitos consagrados formalmente não garantem a igualdade material entre homens e mulheres. Observa-se, então, que mesmo com as conquistas legislativas trabalhistas, as mulheres não têm acesso pleno à justiça social.

Portanto, o acesso à renda e ao tempo livre, marcado pelas hierarquias de gênero, coloca as mulheres em nítida posição de desvantagem aos padrões de organização do trabalho, haja vista terem dupla jornada, enfrentarem as disparidades salariais e não receberem pelo trabalho apropriado no ambiente doméstico familiar.

Os interesses capitalistas e as formas correntes de exploração do trabalho incidem sobre a vida doméstica, a conjugalidade, a divisão cotidiana das tarefas, a possibilidade de fruição do tempo das mulheres e homens. A alocação das responsabilidades na vida cotidiana, por sua vez, pode coibir ou facilitar a atuação em outras esferas da vida, entre elas a do trabalho e a da política institucional (BIROLI, 2018, p. 34)

O dia a dia das mulheres está tomado pela dupla carga de jornada de trabalho, sobrando pouco espaço para as outras temporalidades sociais (SUCUPIRA, 2016). Sobre as implicações decorrentes da responsabilização desigual pela vida cotidiana, basta analisar o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, publicado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2014, quanto à correlação entre ocupação remunerada e cuidado com os filhos. Em 2012, apenas 20,3% das mulheres com filhos de até 3 anos tinham todos os filhos matriculados na creche. Entre as mulheres que tinham todos os filhos em creche, 72,9% estavam ocupadas, enquanto, o índice diminuiu para 42,6% quando considerado as mulheres que não tinham nenhum dos filhos em creche.

Esse índice de desigualdade se manteve, em pesquisas realizadas em 2019, o IBGE aponta que quase metade das mães com filhos de até 3 anos deixam o emprego. Tal resultado sugere que a existência de oferta de creche adequada possa contribuir para o crescimento da ocupação das mulheres no mercado de trabalho, visto que o nível de participação de mulheres entre 25 e 49 anos caiu de 67,2% para 54,6% quando elas vivem em residências com crianças menores de 3 anos. Quando comparado aos resultados sobre os homens com crianças pequenas em casa, o fenômeno é o inverso. A participação dos homens no mercado de trabalho para os que têm menores de 3 anos em casa é 89,2% e para os sem crianças,

83,4%¹¹. Mais uma vez, fica evidente que o trabalho despendido na vida doméstica familiar é assimétrico.

A divisão sexual do trabalho impacta a vida das mulheres de tal forma que a própria indisponibilidade de serviços públicos voltados aos filhos, resulta em sua maior dedicação ao trabalho doméstico não remunerado e, conseqüentemente, a redução da disponibilidade do tempo das mulheres a outras formas de atuação na sociedade.

Pelo exposto, constatou-se que a divisão sexual do trabalho se apropria do tempo e dos recursos, associando ao feminino menor valor. Com isso, reduz o acesso à participação das mulheres em espaços de organização coletiva e política. Assim, a participação paritária da mulher na sociedade é prejudicada, impedindo a efetivação da democracia e justiça social em seu viés de igualdade entre os pares.

Mas também [gênero em] uma face cultural-valorativa, que simultaneamente o insere no âmbito do reconhecimento. Naturalmente, as duas faces não são separadas uma da outra. Elas se entrelaçam para se reforçarem entre si dialeticamente porque as normas culturais sexistas e androcêntricas estão institucionalizadas no Estado e na economia e a desvantagem econômica das mulheres restringe a “voz” das mulheres, impedindo a participação igualitária na formação da cultura, nas esferas públicas e na vida cotidiana. O resultado é um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica. (FRASER, 2006, p. 234)

Ante tantos eixos de injustiça, as mulheres mais pobres têm menor oportunidade de politizar suas necessidades e interesses, uma vez que o tempo e renda são menores, pois há dificuldade dessas mulheres em terem acesso a redes de contato, a movimentos sociais e a espaços de organização coletiva. Assim, compreende-se que a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres é ainda maior àquelas mais pobres.

Conseqüentemente, o processo de identificar-se e se reconhecer em outras mulheres na mesma situação é mais difícil, tornando o processo de reivindicação política ainda mais penoso. Essa dinâmica implica, necessariamente, na perda de transposição de suas necessidades na atuação política, dificultando a conquista de remédios de abordagens transformadoras.

O caminho que precisam trilhar é mais longo, mais difícil é definir-se em desvantagem em relação aos grupos que detêm recurso para fazer valer seus interesses junto ao Estado e no debate político. [...] Outra dimensão corresponde à disputa por conferir sentido às necessidades reconhecidas, quando fazem parte do debate e da agenda política. Nesse caso, é fundamental saber se os grupos ocupam a posição de agentes autônomos, visto como capazes de conferir sentido a suas necessidades e buscar alternativas para atendê-las [...]. Daí a importância política da presença nos espaços em que recursos são alocados e políticas de piscina são construídas. (BIROLI, 2018, p. 50)

¹¹ IBGE, indicadores sociais das mulheres no Brasil de 2019.

Assim, ao compreender como as mulheres tendem a ter menos oportunidades e garantias sobre a renda, depreende-se que elas estão mais sujeitas à pobreza em suas múltiplas faces e violências. Ante esta problemática, passa-se a explorar o fenômeno conhecido como feminização da pobreza e as injustiças que o circundam.

3.2 A mulher pobre: uma forma de categorização social, não um processo de reconhecimento

Inicialmente, é importante compreender como a má distribuição de renda e riqueza ocasiona o intenso quadro de desigualdades sociais, econômicas e culturais existentes. Com isso, falar sobre pobreza não se limita apenas à falta de recursos financeiros.

Tendo como referência a literatura existente na área, a pobreza comporta em sua definição aspectos que vão além da falta de recursos, tais como, a desigual distribuição de renda, a vulnerabilidade, a exclusão social, a violência, a discriminação, a ausência de dignidade, dentre outras manifestações. (SILVA; OSTERNE, 2012, p. 154)

O entendimento sobre a multidimensionalidade da pobreza é disposto em tratados internacionais e nas literaturas sobre o tema, a exemplo, tem-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 1, da Agenda 30, que trata sobre a erradicação da pobreza. Neste sentido, “são recomendados para monitoramento da situação de pobreza indicadores monetários, multidimensionais, de cobertura de proteção social, de acesso a recursos econômicos e a serviços e bens essenciais de mercantilizados” (IBGE, 2021, p. 58). Compreende-se, assim, que a pobreza não deveria ser analisada a mera desigualdade de distribuição de riqueza, associada apenas à renda insuficiente.

Entretanto, as pesquisas realizadas pelo IBGE utilizam da pobreza monetária como indicador, a qual tem como definição um limite de renda, no caso, o rendimento domiciliar *per capita*. Consequentemente, tem-se que a “pobreza monetária refere-se unicamente à insuficiência de rendimentos familiares para provisão de seu bem-estar” (IBGE, 2021, p. 57).

Historicamente, a Síntese de Indicadores Sociais traz os indicadores de pobreza monetária construídos a partir das principais linhas de pobreza e extrema pobreza em uso no País, seja para cadastramento e seleção de beneficiários de programas sociais, seja para fins de estudos e análises com perspectiva de comparação internacional. (IBGE, 2021, p. 58)

A opção por este enfoque pode remontar a tradição de pesquisa sociológica brasileira que relaciona a pobreza às condições de vida e trabalho das classes trabalhadoras (REGO; PINZANI, 2013, p. 13) e muito similar à característica contributiva dos programas de

Proteção Social brasileiro pensados na hipótese de pleno emprego. Depreende-se que a renda é tida como um elemento essencial a ser considerado para o estudo da pobreza (REGO; PINZANI, 2013, p. 148).

Com isto, há o reconhecimento da população identificada como pobre, a partir dos indicadores, e aquelas que sofrem com as outras dimensões deste fenômeno e, assim, tendem a ser ignoradas. Ou seja, ainda que existem similitudes, o amplo espectro de pobreza difere e promove injustiças incomuns, as quais podem ser marginalizadas no momento de elaboração das políticas públicas. Assim, a depender da capacidade concreta, "o Estado traça às vezes uma segunda linha divisória entre os pobres que têm direito à assistência pública e os que não têm tal direito" (REGO; PINZANI, 2013, p. 148).

O remédio de distribuição, embora fundamental para o enfrentamento da pobreza monetária, não necessariamente acompanha melhorias nas demais dimensões da qualidade de vida da população e na promoção do acesso a outros direitos sociais. Desta forma, a promoção do benefício de transferência de renda, sem que haja a alteração nos outros eixos de injustiças, não constitui garantia absoluta para que os diferentes problemas ligados à pobreza sejam sanados.

Como já discutido, a pobreza e a desigualdade social são injustiças decorrentes da presença marcante da justiça de mercado em nossa sociedade. Este modelo econômico, ao fortalecer a distribuição desigual da riqueza, tende a evidenciar os outros eixos de opressões. Por isso, a pobreza deve ser entendida em conjunto aos outros fatores de marginalização, contidos na estrutura social, e que perpassam pelas decisões políticas.

Conforme ensina Fraser, ante essa dinâmica imbricada requer-se medidas em que as diferentes lutas sejam enfrentadas em conjunto visando a emancipação, pois, caso assim não sejam, corre o risco de que o alcance da justiça seja limitado. Por isso, este trabalho se propõe a evidenciar a pobreza a partir da perspectiva de gênero.

[...] uma estrutura econômica-política que enquadra modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcadas pelo gênero. Essa estrutura constitui o gênero como diferenciação econômico-político dotada de certas características da classe. Sob esse aspecto, a injustiça de gênero aparece como uma espécie de injustiça distributiva que clama por compensações redistributivas. De modo muito semelhante à classe, a injustiça de gênero exige a transformação da econômica política para que se elimine a estruturação de gênero desta. Para eliminar a exploração, marginalização e privação especificamente marcadas pelo gênero é preciso abolir a divisão do trabalho segundo ele - a divisão de gênero entre trabalho remunerado e não remunerado e dentro do trabalho remunerado. (FRASER, 2006, p.14)

Assim, ao vincular a pobreza à condição de gênero, destaca-se que "a desigualdade e a discriminação de gênero são fatores importantes de reprodução da pobreza" (SOUZA,

2020, p. 57). Além disso, a forma pela qual a pobreza é vivenciada pelas mulheres, difere dos homens, basta observar as consequências da divisão sexual do trabalho.

Dito isto, basta-se vislumbrar a porcentagem de mulheres pobres em relação aos homens pobres, disponibilizada pela pesquisa realizada em 2019 pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). A pesquisa indica que os esforços de redução da pobreza na América Latina não beneficiaram de maneira igualitária a homens e mulheres, uma vez que os lares pobres ainda concentram uma maior proporção de mulheres em idade de maior demanda produtiva e reprodutiva, de 20 a 59 anos.

Em 2019, para cada 100 homens vivendo em lares pobres da região, havia 112,7 mulheres nesta mesma situação. Isso evidencia a falta de autonomia econômica das mulheres – quem, na ausência de demais rendimentos aportados por outros membros da família, são mais propensas a estarem em situação de pobreza; o que se aprofunda em lares com maior presença de crianças. (CEPAL, 2019, on-line)

Observa-se que, numericamente, a pobreza não tem grande diferença entre os gêneros, entretanto as refrações desse fenômeno são vivenciadas diferentemente, visto que as condições objetivas de trabalho não se apresentam da mesma forma. Com o esvaziamento da categoria trabalho, a partir da reestruturação produtiva, o desemprego, a terceirização e a flexibilização dos direitos trabalhistas impactaram assimetricamente homens e mulheres.

A dinâmica relacionada aos efeitos das políticas econômicas de corte neoliberal foram agravadas pelas concepções culturais-valorativas sobre o gênero: o crescimento da inserção feminina no mercado de trabalho aconteceu simultaneamente ao aumento das atividades informais.

Embora tenha havido uma precarização do trabalho de forma geral, para as mulheres, este processo significou uma pressão maior para o trabalho informal, instável e precário, por razões tanto de ordem simbólica – o mito do destino doméstico e reprodutivo, enquanto espaço “natural” – quanto as de expressão material, relacionadas a pretensa desqualificação das mulheres frente ao novo padrão de acumulação exigente com a máxima qualificação da força produtiva. Via de regra, as mulheres foram assumindo, não exclusivamente, os trabalhos relacionados com o setor de serviços e com os trabalhos que poderiam ser desempenhados em casa, todos, na sua grande maioria, expressão da insegurança e precariedade do trabalho. (GOMES; CARLOTO, 2010, on-line)

Ao decorrer do capítulo, compreendeu-se que a realidade laboral das mulheres é precária, na medida em que, estatisticamente, sofrem o ônus da divisão sexual do trabalho. Ante ao apresentado, também depreende-se que o fenômeno intitulado de feminização da pobreza está intrinsecamente relacionado aos modos de inserção e de exclusão da mulher no mercado de trabalho.

O conceito de feminização da pobreza foi elaborado pela estadunidense Diane Pearce em 1978 e visa explicar o empobrecimento progressivo das condições de vida das mulheres e, consequentemente, o aumento das desigualdades entre os gêneros.

Uma vez que as mulheres encontram-se no exercício de ocupações temporárias, informais e precárias, as quais exigem menos qualificação, tendem a receber menores salários. Assim, essa situação propicia a exposição feminina e de seu arranjo familiar às múltiplas dimensões da pobreza, tendo em vista o acúmulo de funções por parte das mulheres, as quais assumem o encargo de provedora e de responsável exclusiva pela esfera da doméstica/familiar (LAVINAS, 1996, p. 464). Por isso, entende-se que a pobreza estaria, cada vez mais, se tornando um problema feminino.

Cumpram ainda evidenciar que o conceito originário foi ampliado, uma vez que as teorias atuais demonstram que, por se tratar de um fenômeno, possui dimensão temporal e, por isso, é necessário o entendimento dos aspectos estruturais e individuais da sociedade e do universo feminino para compreender seus atuais contornos.

Consequentemente, os efeitos dos programas de ajustes estruturais das políticas neoliberais permearam nas características da feminização da pobreza, de tal forma que em momentos de crise foram as mulheres as mais afetadas pelas consequências da desigualdade.

Apesar da forte participação feminina no espaço produtivo, percebe-se que a inserção das mulheres no mundo do trabalho tem sido marcada pela precariedade e pela presença das mulheres nos segmentos menos organizados da economia, nos quais existe uma maior incidência de contratos de trabalho informais e uma menor atuação das organizações sindicais. Portanto, pensar sobre a pobreza numa perspectiva de gênero requer levar em consideração os aspectos relacionados à divisão sexual do trabalho, que ratifica a subalternidade feminina no âmbito produtivo. (SILVA; OSTERNE, 2012, p. 169-170)

Depreende-se a relação entre a divisão sexual do trabalho e a pobreza das mulheres. Ademais, o próprio crescimento de mulheres chefes de família, desacompanhado da promoção de políticas públicas e qualificação técnica, ocasiona a necessidade da mulher mãe em adentrar no mercado de trabalho e submeter-se a postos de subocupação, devido à demanda quanto ao tempo despendido aos cuidados com os filhos (SILVEIRA e SILVA, 2013).

Para ilustrar a situação, dados fornecidos pelo Pnad demonstram o aumento do número de domicílios chefiados por mulheres no Brasil, em 2001, apenas 26% eram chefiados por mulheres, subindo para 42,2% em 2015 (SOUZA, 2020, p. 61). Nesse mister, devido ao processo de empobrecimento vivenciado pelas mulheres, sobretudo, as chefes de

família, defende-se a criação de programas dirigidos a elas, de modo que possam dar conta de seu sustento e de seus filhos (NOVELLINO, 2004, p. 10).

Entretanto, a atenção às mães solteiras e às chefes de família, como no PBF e no programa “Minha Casa, Minha Vida” (SOUZA, 2020, p. 62), não alteraram a situação de pobreza vivenciada pelas mulheres. Pode-se, assim, observar que as políticas desenvolvidas nas democracias liberais não romperam os ciclos de desigualdades sociais e de subordinação presentes no cotidiano feminino (VANZIN; HAMEL, 2019, p. 172).

Basta observar que, conforme resultado da pesquisa do IBGE (2019), a metade da população brasileira mais pobre ganha 10% do total da renda nacional. Na prática, isso significa que os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos no Brasil. Nesta mesma pesquisa, do total de domicílios selecionados, 51,7% dos mais pobres eram chefiados por mulheres.

Ainda sobre a pesquisa, evidenciou-se que as mulheres interromperam os estudos para afazeres domésticos e cuidado de pessoas 13 vezes mais do que homens. Sobre isso, dentre as justificativas, as mulheres, além de parar com os estudos em consequência de gravidez (11,8%), também o fazem por estarem mais atribuídas dos afazeres domésticos e cuidado de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (6,5%), 13 vezes mais do que os homens (0,5%). A pobreza atinge de forma mais aguda as mulheres e esta situação ainda é mais latente quando envolve as mulheres pretas, as quais são 39,8% das pessoas extremamente pobres e 38,1% dos pobres (IBGE, 2019).

Observa-se que a injustiça de redistribuição não foi enfrentada com remédios de transformação, visto a opção pela abordagem afirmativa utilizando-se de políticas de transferência de renda pensadas e executadas de encontro aos interesses do projeto neoliberal. Com isso, a focalização da política de combate à pobreza, apenas através da transferência de renda, incorporou aspectos da divisão sexual do trabalho.

Esse resultado é reflexo do viés compensatório e fragmentar, característico da proteção social voltada ao trabalho assalariado, como fronteira de assistência, e contrário às diretrizes sobre igualdade de gênero postuladas pelos organismos e agências internacionais. Por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) denominou como determinante das desigualdades nas condições de trabalho fatores de gênero que incidem sobre o nível de vulnerabilidade das mulheres (2010). Dentre esses indicadores estariam a desigualdade na participação no mercado de trabalho, a desvalorização econômica e social das tarefas realizadas pelas mulheres, a desigualdade no acesso a recursos produtivos e a desigualdade de oportunidades para participar de tomadas de decisão.

A atenção sobre a categoria gênero visou a construção de estratégias para fomentar o protagonismo feminino e a autonomia individual das mulheres (ONU, 1979). Entretanto, a autonomia no campo econômico, ao ser transposta em políticas públicas, ficou restrita, sobretudo, às políticas de transferência de renda. A preferência pelas mulheres nos programas sociais não rompeu as assimetrias de gênero, mas apenas centrou a destinação do benefício às mulheres em papéis sociais atribuídos à esfera reprodutiva - mãe e do lar. Assim, a perspectiva de gênero e a opção pela centralidade feminina são, portanto, ações totalmente diferentes.

A construção de uma plataforma de políticas públicas de gênero inclui, em nossa perspectiva, a existência de um organismo responsável por sua articulação e implementação no âmbito do executivo, cujo objetivo é traduzir uma visão programática em eixos de atuação e ações que, no seu alcance variado, reflita a disputa por relações sociais igualitárias. E responda às pressões do aqui e agora com o prisma de um projeto de futuro. Este é o desafio se ousamos pensar em um projeto feminista de transformação social em que a igualdade é um horizonte radical (GODINHO, 2003, p. 64).

Assim, observa-se que a opção pela centralidade feminina, deslocada do viés igualitário da democracia radical, focaliza as mulheres enquanto responsáveis "pela eficiência das políticas sociais, assim como as tornam instrumento de desenvolvimento social" (SOARES, 2011, on-line). O enfoque igualitário de gênero significa, especificamente, o enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres a partir de políticas que possam atravessar diretamente o cotidiano das mulheres. Por exemplo, políticas que permitam maior liberação do tempo destinado à vida doméstica, tais como creches e oportunidades de qualificar-se para enfrentar o mercado de trabalho (GODINHO, 2003).

Dito isto, compreende-se que o fortalecimento dos programas de combate à pobreza e à exclusão social das mulheres não foram suficientes para combater a segregação entre os sexos ou para promover efetivamente a igualdade entre os sexos.

Na medida em que são localizadas como referência em suas famílias, essas mulheres serão focalizadas como "gancho" para o desenvolvimento de ações com o objetivo de manter a sobrevivência da família por meio de estratégias que, em uma primeira leitura, aparecem como alternativas paralelas ao mercado. (CARLOTO; GOMES, 2011, p. 142)

Assim, os "programas [ao] vincularem o recebimento do benefício à responsabilidade familiar com o cuidado infantil, distanciam-se [...] de uma lógica universal do direito à renda, o que em nossa sociedade implica condições de vida" (GODINHO, 2003, p. 59), isto implica na eleição de um grupo determinado a partir de suas funções reprodutivas.

Observa-se, portanto, que o combate à pobreza feminina, a partir de programas de

transferência condicionada de renda e de extensão de serviços básicos, não atravessou amplamente as condicionantes de desigualdades entre os gêneros. Por isso, o compromisso com a emancipação da mulher e o enfrentamento das discriminações entre gênero inclinou-se a reproduzir o papel designado como feminino. Como ensina Fraser, a opção por remédios de abordagem afirmativa pode ter como causa, por exemplo, a ausência de mulheres nos espaços institucionais de decisão. Ademais, tendo em vista a alocação desigual de oportunidades de trabalho e renda, há o comprometimento da cidadania das mulheres.

Compreende-se, assim, a importância de estruturar políticas integradas que visem a redução das desigualdades entre os gêneros a partir da abordagem transformadora.

São políticas que precisam ser analisadas também por sua interferência no cotidiano do trabalho doméstico: a segunda refeição na escola, ampliação dos períodos escolares, oferta de vagas em educação infantil, etc. Relacionam-se diretamente à presença feminina no mercado de trabalho do ponto de vista quantitativo e nas perspectivas de desenvolvimento profissional, além de serem indispensáveis para a existência de tempo livre, essencial para a construção da cidadania, tanto nos aspectos de cultura e lazer como de participação política. Tais políticas, ao mesmo tempo, possibilitam não apenas reduzir a desigualdade por meio da ampliação do acesso a serviços e direitos, mas também estender a responsabilização pública pelo bem-estar dos indivíduos e, neste sentido, rediscutir e colocar em cheque a responsabilidade atribuída às mulheres pela reprodução cotidiana (GODINHO, 2003, p. 60)

Apesar de a divisão sexual do trabalho ser destacada por muitos organismos internacionais, esta ainda se mostra problema central para o desenvolvimento social, democrático e econômico contemporâneo (ONU, 1979). Esta omissão corroborou pela constância das injustiças de reconhecimento e redistribuição, reafirmando os padrões sociais e institucionais de disparidade participativa. Por isso, a ausência de participação igualitária no âmbito socioeconômico nega a construção da autonomia feminina.

A partir da visão da justiça, como paridade participativa, capaz de articular as demandas por reconhecimento com as demandas de redistribuição e representação, a promoção de políticas de igualdade de gênero, distanciada de critérios condicionantes, permitiria promover a construção da autonomia feminina – em seus aspectos econômicos, culturais e políticos. Como resultado, espera-se a participação igualitária no âmbito socioeconômico, a qual pressupõe a consciência e a operacionalização do conceito, a partir do poder de decisão equivalente ao dos homens, da melhoria das condições de vida, do controle dos recursos adquiridos com o trabalho e na ruptura com a hierarquia familiar e a estrutura social.

Os problemas decorrentes da assimetria entre os gêneros limita a participação paritária das mulheres na sociedade. Essa situação se agrava nos casos das mulheres pobres,

pois “o pobre é, em suma, considerado mero objeto de políticas públicas, não sujeito da política, sujeito político propriamente dito - e isso representa uma forma de perda de autonomia” (REGO; PINZANI, 2013, p. 27-28).

Assim, as mulheres pobres enfrentam injustiças em todos os eixos e, na prática, encontram dificuldades em se organizarem de maneira a reivindicar suas demandas e eleger suas representantes (REGO; PINZANI, 2013). Ademais, ainda que tenham sido implementados remédios, visando o combate à desigualdade de gênero, estes não atingiram o viés transformador, pois não ocorreu o impulsionamento de sua autonomia.

Com isso, dificilmente ocuparão espaços de decisões institucionais e, consequentemente, suas necessidades serão reconhecidas a compor à agenda política. A falta de paridade impede as mulheres pobres de ocuparem “a posição de agente autônomo, vistos como capazes de conferir sentido a suas necessidades e buscar alternativas para atendê-las” (BIROLI, 2018, p. 50).

Por isso há a necessidade de romper com as visões que não conferem autonomia às mulheres como agentes políticos e que não colaborem para superar a divisão sexual do trabalho e a dificuldade do acesso à renda. As mulheres pobres devem, assim, ser atravessadas por políticas de gênero que perpassam as assimetrias e visem a igualdade.

Nesse sentido, seria possível a efetividade da emancipação das mulheres, enquanto protagonistas de sua vida, a partir de remédios transformadores para as injustiças nos diferentes eixos de opressão. Consequentemente, é esperado a ruptura com o problema da extração de tempo e de energia de quem é responsável pelo trabalho reprodutivo e não recebe o devido reconhecimento institucional ou social.

3.3 Justiça social? O Bolsa Família como uma possibilidade de reconhecimento estatal, participação no orçamento doméstico e autonomia

A implementação dos programas sociais é remédio para a proteção social, no âmbito nacional, e para o desenvolvimento social, no âmbito internacional. Em ambos eixos de atuação governamental, há orientação para que o fenômeno da pobreza seja relacionado ao aspecto de gênero, tendo sua fundamentação na divisão sexual do trabalho e o modo pelo qual atinge as mulheres pobres (SANTOS, 2016, p. 31).

No Brasil, quando se fala sobre as iniciativas de proteção social, o combate à pobreza constituiu a família como a unidade de intervenção e referência de gestão e, a mulher, mãe,

como sujeito central na execução das orientações e mediação dos benefícios (SANTOS, 2016).

Depreende-se que a esfera pública cristalizou a mulher enquanto responsável pelo cuidado nas próprias estratégias de implementação e expectativas de resultado. Consequentemente, a opção pela família como unidade social, mediante focalização da mulher, como instrumento da integração das famílias economicamente frágeis, reafirmou a figura feminina como encarregada pelas atividades reprodutivas. Desta forma, a limitação da pobreza monetária, como referencial, cerceou o próprio caráter distributivo e o alcance do benefício. Com isso, o que se observa é o viés residual ao combate à pobreza, dissociando, inclusive, do objetivo de alcance universal da Proteção Social e da promoção da autonomia e inclusão dos beneficiários.

O PBF foi um programa de transferência direta de renda para famílias que se encontravam em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Esse programa gerou grande impacto na sociedade brasileira, apesar de parcela de beneficiários continuarem em situação de vulnerabilidade quanto a vários direitos. Segundo pesquisas do IPEA, em 2017, mais de 3,4 milhões de pessoas haviam deixado a pobreza extrema devido ao Bolsa Família, e 3,2 milhões passaram acima da linha de pobreza.

Em seu objetivo central, o PBF visava permitir às famílias beneficiárias a superação da situação de vulnerabilidade, garantindo acesso à alimentação, educação e saúde. É importante evidenciar que a maioria dos beneficiários do programa eram mulheres. A preferência do pagamento à mulher estava disposto no próprio texto da lei, art. 2º, § 14 da Lei 10.836/04. Porém, como demonstrou-se, o programa não atravessou substancialmente o cotidiano feminino, quanto ao combate à desigualdade de gênero.

As mulheres, enquanto principais destinatárias e titulares do benefício, deveriam ser responsáveis por cumprir as condicionalidades impostas na área da educação, saúde e outras atividades. Esses requisitos, por si só, associaram a mulher à maternidade e ao trabalho reprodutivo. Com isso, pode-se destacar que o PBF foi pensado e executado sem colocar a mulher como protagonista do benefício, mas sim como intermediadora ao resultado esperado de inclusão social do núcleo familiar, ora unidade social destinatária.

Por outro lado, o recebimento de um rendimento regular foi uma experiência inovadora e de grande impacto para a maioria das mulheres usuárias do PBF. Para compreender os efeitos do programa na vida das beneficiárias, este tópico utilizou como fonte bibliográfica os estudos presentes no livro “Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania”, entrelaçando-o à concepção de justiça social de Nancy Fraser.

A opção por esta fonte bibliográfica tem em vista seu viés qualitativo e o modo pelo qual foi escrito, uma vez que se preocupou em dar voz às mulheres beneficiárias, sem tratá-las apenas como mero objeto de pesquisa, invólucro de aspectos moral e subjetivamente pré-estabelecidos.

Ainda que as mulheres entrevistadas vivessem em estado de extrema pobreza material, marginalização social e, quase sempre, de submissão familiar (REGO; PINZANI, 2013, p. 19), dar voz a elas permitiu compreender as mudanças morais e políticas percebidas subjetivamente por estas mulheres. A própria escolha das autoras em entrevistar as mulheres beneficiárias visou romper a privação de voz da pobreza estigmatizada, principalmente por impor uma situação humilhante que silencia e vergonha aqueles que nela se encontram (REGO; PINZANI, 2013, p. 35).

Durante as entrevistas, as autoras se preocuparam em levantar questões pertinentes quanto: à composição familiar; à maneira como o dinheiro do PBF era utilizado; em que medida a renda regular incidia sobre a vida familiar e, em particular, das mulheres; à opinião sobre o programa e seus efeitos; bem como, averiguar o que as mulheres achavam sobre o cartão estar em seu nome. Por fim, perguntavam sobre a atitude das entrevistadas perante à política e ao exercício do direito ao voto (REGO; PINZANI, 2013, p. 86).

De maneira geral, constatou-se que todas as mulheres registraram mudanças relevantes em sua vida material, embora um número importante entre elas se queixou sobre o valor baixo do auxílio (muitas o definiram como “uma ajuda”) e quase todas afirmaram preferir o trabalho regular (REGO; PINZANI, 2013, p. 87).

Observa-se que as mulheres identificaram as alterações decorrentes do PBF em sua vida material, entretanto apontaram a necessidade de renda e sua vontade/necessidade de acesso ao mercado de trabalho. Destaca-se, então, a dificuldade estrutural de acesso das mulheres pobres ao mercado de trabalho formal, visto encontrarem em situação de baixa escolaridade e enfrentarem o problema social de falta de cobertura da educação destinada a crianças e adolescentes, comprometendo, assim, seu tempo, por ter que ser destinado aos afazeres domésticos.

Com isso, pode-se averiguar que apesar do PBF objetivar combater as injustiças de distribuição, ele possui impactos negativos sobre o eixo de reconhecimento das mulheres beneficiárias, permitindo a reprodução dos papéis de gênero, afastando-se, portanto, da categoria bidimensional proposta por Fraser. Assim, o PBF, ante seu viés distributivo, reafirmou efeitos indesejáveis do eixo de reconhecimento.

Outro resultado relevante da pesquisa realizada por Rego e Pinzani, foram as mudanças quanto ao início da superação da cultura da resignação, que consiste na espera pela morte por fome ou doenças ligadas à pobreza (REGO; PINZANI, 2013, p. 190).

A pesquisa ainda comprovou que quase a totalidade das mulheres entrevistadas afirmaram ser melhor o cartão estar em seus nomes do que no nome do marido, tendo como justificativa que a mulher cuida melhor do dinheiro, sabe mais do que a família precisa e é capaz de fazer compras mais econômicas (REGO; PINZANI, 2013, p. 87).

Observa-se que o vínculo da mulher, enquanto representante do grupo familiar, liga sua própria identidade à figura materna e responsável pelo trabalho reprodutivo. Assim, em decorrência do androcentrismo ser um padrão cultural institucionalizado dominante, compreende-se como ele está presente na esfera privada e na esfera pública, inclusive, nas políticas sociais estatais (FRASER, 2002, p. 65).

Outro aspecto de grande relevância é que cerca de 75% das melhores entrevistas afirmaram que o PBF era um favor do governo ou uma ação derivada do fato de que o presidente Lula já ter sido pobre e, portanto, conhecer melhor a situação dos pobres do que seus predecessores (REGO; PINZANI, 2013, p. 87). “Poucas mulheres afirmaram que governo tem o dever de ajudar os pobres e apenas 5% usaram a palavra ‘direito’ ”(REGO; PINZANI, 2013, p. 88).

Observa-se, assim, que a falta de reconhecimento ou a própria estigmatização sobre a população beneficiária de programas da transferência de renda compromete o reconhecimento da cidadania dessas mulheres, pois são marginalizadas socialmente e não se identificam com sua condição inerente de cidadã.

Mas também uma face cultural-valorativa, que simultaneamente o insere no âmbito do reconhecimento. Naturalmente, as duas faces [reconhecimento e distribuição] não são claramente separadas uma da outra. Elas se entrelaçam para se reforçarem entre si dialeticamente porque as normas culturais sexistas e androcêntricas estão institucionalizadas no Estado e na economia e a desvantagem econômica das mulheres restringe a “voz” das mulheres, impedindo a participação igualitária na formação da cultura, nas esferas públicas e na vida cotidiana. O resultado é um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica. (FRASER, 2006, p. 234)

Consequentemente, observa-se que a falta de reconhecimento, enquanto sujeito de direito, afeta a própria possibilidade de paridade participativa na esfera social e pública. Por isso, destacou-se um papel essencial das políticas públicas no comprometimento em promover o reconhecimento da cidadania, pois a situação de pobreza, aliada a ausência de reconhecimento, implica na restrição das mulheres em acessar os espaços de decisões, carecem-nas de meios para interpretar sua situação como injusta (FRASER, 2014).

Ademais, o PBF através de suas dimensões - transferência de renda, acompanhamento de condicionalidade e articulação de programas complementares (serviços básicos) - se propõe em atingir atuação intersetorial. Porém, as condicionalidades, enquanto uma obrigação quase exclusiva das mulheres mães, exhibe a necessidade de vinculação dos programas de transferência de renda a ações voltadas à promoção da igualdade de gênero, rompendo, assim, com a lógica da divisão sexual do trabalho.

Como já demonstrado neste trabalho, a pobreza é um fenômeno que reverbera na dificuldade da pessoa em se reconhecer enquanto sujeito de direito, por isso, ainda que se obtenha mudanças materiais na vida dos beneficiários dos programas de transferência de renda, também é papel dessas ações as transformações simbólicas e culturais. Neste mesmo pensar, a teoria de Fraser demonstra que a implementação de políticas redistributivas não deve ser isolada, pois as demandas de redistribuição e de reconhecimento devem ser institucionalizadas para que a paridade participativa seja alcançada.

Ressalta-se que o PBF deve ser visto como um início à inserção social, visto que a renda regular traz maior autonomia à população pobre. Porém, apesar de sustentar que o programa contribui para reduzir a pobreza e desigualdade social, argumentou-se que a autonomia plena das mulheres, principalmente daqueles em situação de pobreza, ocorrerá a partir de abordagens transformativas, na medida em que haja o rompimento da estrutura da divisão sexual do trabalho.

Por isso, defende-se que a promoção da inserção, qualificação ou reinserção das mulheres pobres no mercado de trabalho formal deve ser conjunta a políticas públicas voltada às crianças e adolescentes, pois essa dinâmica se mostrou peça fundamental na promoção da igualdade entre os sexos. Assim, compreendeu-se que a execução de políticas públicas deve perpassar pelo cotidiano feminino para, assim, alterar a concepção sobre o trabalho reprodutivo e subordinação das mulheres.

O PBF transformou a cultura da resignação da pobreza ao promover a possibilidade de escolha sobre a destinação do dinheiro àquilo que seja tido como necessário. Ademais, a própria sujeição em âmbito familiar - posição de mãe e esposa - foi subjetivamente modificada, visto a preferência do pagamento do benefício à mulher. Assim, com o acesso à renda periódica, esta passa a atuar a libertar, ainda que substancialmente, a mulher de relações privadas opressoras e de controle pessoal sobre sua intimidade, pois ainda que ela esteja em uma relação social determinada, permite-lhe mais movimentações e, portanto, novas experiências (REGO; PINZANI, 2013, p. 191).

Ante o exposto, é possível constatar que o PBF, de forma isolada, não foi suficiente para promover a emancipação e a paridade participativa da mulher, pois, consoante ao pensamento de Fraser, careceu do enfrentamento das injustiças em todos os eixos de opressão. Assim, resta evidente a necessidade de combinação de políticas voltadas à promoção do reconhecimento e de representação, objetivando tecer o condão de estruturas sociais envoltas de justiça.

Ante a latente necessidade de redistribuição, observa-se que a pequena quantidade de recursos distribuídos aos beneficiários do PBF não possibilitou a promoção de transformações estruturais. Além disso, sua forma de execução refletiu problemas sociais, pois contribuiu para estigmatizar as beneficiárias ao vincular a distribuição a contrapartidas e condicionantes.

O gênero, por englobar tanto as injustiças distributivas, de reconhecimento e de representação, carece de ações que proporcionam condições justas de oportunidades iguais e de formas de se buscar a estima social. Assim, Fraser propõe a instituição de uma renda básica incondicional, considerada por ela como emancipatória e transformativa (2003, online), pois, para reparar a injustiça de gênero requer-se tanto mudanças na estrutura econômica, quanto na ordem de *status*.

Em consonância, a renda básica incondicional tem o viés universalista, correspondente ao ideal constitucional e aos objetivos dispostos na Lei da Renda Básica Cidadania. Passa-se, então, a explorar este remédio a partir da realidade jurídica brasileira.

4 RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

4.1 A questão social dentro do debate econômico: o acesso à renda não deve estar condicionado

No final do século XIX e no decorrer do século XX os direitos e garantias fundamentais sociais foram se consolidando. O surgimento do direito do trabalho e, a consequente, introdução da previdência social, ao menos do ponto de vista formal, propiciou à classe trabalhadora um patamar de renda mínima, que fosse suficiente para proporcionar condições dignas e o exercício da cidadania (GARABINI, 2021).

O modelo de seguridade denominado Seguro Social Bismarckiano tinha, dentre suas funcionalidades, a promoção de uma renda substituta aos salários, nas hipóteses de perda de capacidade laborativa. Assim, objetivava impedir que os trabalhadores entrassem em situação de pobreza e miséria, visto que nesta situação, a renda não poderia ser obtida por meio de sua força de trabalho (GARABINI, 2021).

A partir da década de 1940, o padrão de cidadania brasileira esteve condicionado à inserção do indivíduo no mercado de trabalho. Nesse sentido, a partir da promulgação da CLT e da universalização da previdência social, esta última na década de 1960, elevou-se a renda mínima ao patamar de proteção social. Assim, para ser considerado cidadão, era necessário ter carteira assinada e pertencer a um sindicato (GARABINI, 2021).

Todavia, essa proteção era alheia àqueles que se encontrassem fora do mercado de trabalho ou ocupassem postos informais. Com isso, o papel de trabalhador, na centralidade da estrutura política e de programas de proteção social, estava intrinsecamente relacionado à identidade masculina, pois a divisão sexual do trabalho sempre segmentou o acesso à atividade ‘produtiva’ e à renda. Portanto, até esse momento, a população mais vulnerável, principalmente as mulheres, não era provida de garantias de renda mínima normatizadas em legislação trabalhista e previdenciária.

A década de 1970 e 1980 foi marcada pela promoção de serviços e programas sociais, visando compensar a repressão e o autoritarismo da ditadura militar (SILVA, 2014). Com a redemocratização, a dívida social acumulada pelos militares forçou a ampliação da concepção de cidadania. Com isso, as reivindicações dos movimentos sociais adentram no texto constitucional, ampliando o conceito de seguridade social.

A promessa era em sentido à universalização dos direitos sociais, a partir de um sistema onde a sociedade promoveria a seus membros medidas contra as desigualdades

econômicas e sociais. Assim, via política de seguridade social, o Estado promoveria serviços e benefícios que, em conjunto, possibilitariam trabalho e renda, bem como seu acesso universal. Nesse sentido, o texto constitucional ampliou a seguridade, definiu a atuação da assistência social e assegurou os direitos trabalhistas, associados à renda, vide art. 7º, *caput*, incisos II, VII, XII e XXVIII da CF.

Entretanto, este compromisso foi logo deixado de lado, pois, como já analisado, a década de 1990 foi marcada por ações políticas visando a competitividade do país na economia globalizada. Dentre os reflexos desses ajustes econômicos, houve o aumento da pobreza e do desemprego, propiciados pela precarização e instabilidade do mercado, bem como pelo rebaixamento do valor da renda advinda do trabalho formal. Ante esta situação, em 1991, o PGRM marcou o início da inclusão da temática da renda mínima na agenda pública. Apesar disso, a promoção de políticas sociais de transferência de renda foram focalizadas em ações restritivas, a partir da adoção de critérios condicionantes.

Atualmente, entende-se que as políticas sociais devem ser indissociáveis da noção de cidadania e seu grau de proteção deve ser avaliado a partir da cobertura dos bens e serviços, tendo como parâmetros a universalidade, o privatismo e a focalidade (GARABINI, 2021). Ao que se refere à temática renda, o estabelecimento de programas de transferência decorre do papel do Estado em manter o funcionamento da sociedade e de sua atuação no âmbito econômico, a partir do fomento ao trabalho e da redistribuição de bens e riquezas.

Em nosso país, a ampliação da proteção social, sob a responsabilidade estatal, utilizou-se de políticas de assistência social - enquanto um dos pilares da proteção social - para promover serviços assistenciais de caráter não contributivo à população que se encontrasse em situação de vulnerabilidade. São exemplos, o PBF e o BPC, este último também visa destinar uma renda-solidariedade aos cidadãos pobres em situação de velhice ou pessoas com deficiência. Nesta linha, a proteção social, via assistência social, ampliou na prática o direito à renda mínima para além da classe trabalhadora.

Entretanto, estas ações não devem ficar restritas ou vistas como suficientes, pois a transferência de renda é tema latente no mundo globalizado em decorrência dos altos índices de desemprego e desigualdades socioeconômicas. Nesse sentido, as experiências brasileiras, orientadas pelo viés compensatório e residual, não abarcam a necessidade monetária, nem o contingente de pessoas em situação de pobreza, nem a pretensão constitucional de universalidade quando o assunto é o direito à renda.

Em geral, esses programas [renda mínima garantida do tipo condicional] complementam a renda, se houver, que as famílias pobres ganham, de forma direta

ou indireta do trabalho, até o momento em que elas atingem algum limite social definido. Embora incluam ou restrinjam algumas partes da população pobre, esses esquemas contribuem de modo significativo para a eliminação da pobreza extrema. Entretanto, em virtude de sua condicionalidade, eles apresentam a tendência intrínseca de transformar seus beneficiários em uma classe de demandantes permanentes de assistência social. As pessoas têm direito às contribuições assistenciais contínuas somente quando se mantêm privada de recursos e quando consegue provar que isso é involuntário. [...] Por isso, se os esquemas de renda mínima condicional forem a única maneira de lidar com a falta prevista de trabalhos significativos, parece que o avanço tecnológico que deveria nos libertar, na verdade, escravizará uma parcela crescente da população. (PARIJS; VANDERBORGHT, 2018, p. 32)

Com isso, compreendeu-se que, no Brasil, os programas de transferência de renda se enquadram sob o viés afirmativo de Fraser, pois não se atém em transformar as estruturas desiguais existentes entre os sistemas de trabalho produtivo e reprodutivo.

Sabe-se, também, que “políticas públicas, mesmo compensatórias, trazem consigo algum poder germinativo de formação de cidadãos em sentido substantivo, em razão das dimensões morais e éticas inerentes às dotações monetárias feitas pelo Estado” (REGO; PINZANI, 2013, p. 209). Por isso, compreendeu-se que os programas de transferência de renda concedem condições materiais mínimas para que o contingente de beneficiários não se mantenha expulsos da condição de humanidade (REGO; PINZANI, 2013), pois os aproximam de seus direitos para além da mera construção normativa.

Entretanto, o modelo focalizado gera questionamentos quanto ao grau de proteção e como este pode ameaçar o modelo social-democrático, cuja prestação social deve ser universal e desmercantilizada (GARABINI, 2021, p. 206).

A proteção social universal, referenciada nos direitos sociais universais, coletivos e inalienáveis a todo cidadão, dá lugar ao direito à sobrevivência precária e marginal dos classificados tão somente pela insuficiência de sua renda, em pobres extremamente pobres. Esse é o contexto que sustenta a prevalência dos Programas de Transferência de Renda com o foco em famílias pobres e extremamente pobres na América Latina e no Brasil. Programas que estabelecem deveres morais a serem seguidos pelas famílias mediante condicionalidades no campo da educação e da saúde, reeditando a teoria do capital humano quando consideram que a educação e saúde das pessoas são suficientes para romper com o ciclo vicioso da pobreza, produto das condições estruturais decorrente da forma como a sociedade capitalista se organiza para produção e reprodução econômica e das relações sociais. (SILVA, 2014, p. 234-236).

Observa-se, assim, que em seus fundamentos de elaboração, os programas traduziram os pressupostos neoliberais da justiça de mercado e foram orientados pelo entendimento de que o desemprego e a exclusão social são inevitáveis; assim, visavam apenas garantir o mínimo existencial, conferindo uma suposta autonomia ao cidadão enquanto consumidor, sem, entretanto, promover a justiça social.

Nesta dinâmica, as condicionalidades e a focalização no combate à pobreza podem instrumentalizar a transferência de renda, pois este benefício tende a direcionar as pessoas em situação de pobreza a possibilidade de gastar, modificando seu comportamento a favor do interesse de mercado, entretanto, sem promover maior educação em cidadania.

Assim, ainda que o foco seja combate a pobreza, este não pode ser o único objetivo, pois as políticas de transferência de renda devem alinhar-se a outras ações de abordagens transformativas que integram um projeto nacional de ampla inclusão social e cidadã. Desta forma, caso não sejam, os programas passam a construir “uma ponte que leva ao abandono da diretriz constitucional de políticas voltadas para a cidadania em direção a outro ponto, ou seja, a política cientista” (GARABINI, 2021, p. 207).

O que esta pesquisa visou demonstrar é que os remédios de distribuição devem vislumbrar a justiça social, enquanto um dos eixos para que os indivíduos e grupos, tipicamente marginalizados, alcancem a paridade de participação, em seu viés de princípio normativo comum. Ou seja, a transferência de renda deve maximizar oportunidades de emancipação real na constância do sistema democrático. Por isso, entende-se que um direito fundamental social, neste caso a renda, não poderia estar circunscrito no imaginário popular como uma generosidade advindo do poder estatal, pois a população deve se reconhecer enquanto sujeito de direito.

A transferência de renda enquanto ‘ajuda’ ou, ainda, enquanto um benefício condicionado ao cumprimento de ‘responsabilidades reprodutivas’ não fortalece a cidadania. Na realidade, tende a gerar outros riscos àqueles já excluídos socialmente, pois estigmatiza as injustiças e desmobiliza estes atores de se reconhecerem enquanto agentes políticos detentores de direitos e garantias. Por isso, a compressão do direito à renda mínima deve estar fundada na universalidade e não em requisitos ou exigências prévias.

O pressuposto constitucional de instituir uma sociedade envolta de justiça social, implica no compromisso com a promoção da emancipação dos cidadãos, neste trabalho, entendido como a efetivação da paridade participativa. Para tanto, políticas de redistribuição não devem ser focalizadas, mas sim promovidas visando o equilíbrio nas relações de poder, como já apontado por esta pesquisa, e permitindo afastar as injustiças de redistribuição e reconhecimento - estigmatização da pobreza e do trabalho reprodutivo - daqueles que as recebem. Assim, entende-se a importância de evitar a associação entre os programas de transferência de renda e a estigmatização da dependência, por isso, o acesso à renda deve ser postulado como direito social no texto constitucional.

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico há a previsão da Renda Básica Cidadania, a qual normatizou o acesso a um benefício monetário a todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros que vivem há pelo menos cinco anos no Brasil, não impondo sua condição socioeconômica (BRASIL, 2004). Para tanto, o acesso incondicionado ocorreria em etapas, a partir de critérios do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais vulneráveis da população. Conforme explica Garabini, esta lei trata-se “de uma norma de eficácia contida, porque pendente de regulamentação, embora válida, não produz seus efeitos típicos, não sendo possível demandar do Estado uma renda suficiente para o atendimento das necessidades básicas” (GARABINI, 2021, p. 215).

Ademais, sobre o tema, a partir da EC nº 114/21, houve a inserção do parágrafo único ao art. 6º da CF, o qual estabelece que “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”.

Ressalta-se que a inserção deste texto no capítulo “Dos Direitos Sociais” estabelece a constitucionalidade da renda básica familiar, porém não se atém à questão da universalidade, pois é garantida apenas aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social, o que mais se aproxima da concepção de renda mínima. Assim, além de colocar a família como unidade social de referência para o recebimento do benefício, o viés de renda mínima não se alinha à concepção de incondicionalidade e universalidade que um direito social pressupõe e, ainda, vai em sentido contrário à amplitude da Renda Básica Cidadã. Outro aspecto depreendido, dessa modificação constitucional, é quanto o caráter clientelista do Estado de bem-estar social e, também, ao papel de cuidadora, tipicamente atrelado ao feminino, normatizado e normalizado pela proteção social e, agora, expresso na ‘renda familiar’ enquanto direito social.

Como já analisado, a instrumentalização da mulher, como responsável pelo cumprimento das condicionalidades, é decorrente da divisão sexual do trabalho. Com isso, ela é afastada da justiça de reconhecimento, pois se associa a ela a ideia de “indivíduo que obtém e prepara o necessário para a manutenção do lar e sobrevivência dos membros da família” (ABDALLA, online). Ou seja, é atribuído à mulher o papel de consumidora e cuidadora.

Além disso, a partir dos ensinamentos de Fraser (1994), pode-se observar que o papel de *cliente*, advindo do Estado de bem-estar social e no sentido de beneficiário de políticas públicas e serviços de provimento estatal, é destinado aos vulneráveis e, por isso,

dependentes, tipicamente associados àqueles que estão sofrendo com as injustiças. Com isso, a normalização constitucional da renda familiar, enquanto um direito social, a partir da EC 114/21, coloca o papel de *cliente* àqueles situados no quadro de desigualdades vigente nas sociedades reais (FRASER, 1994), distanciando-os da cidadania social.

Observa-se, ainda, que a normatização da renda familiar, enquanto um direito social, atravancou a dimensão constitucional de universalização e o direito à vida digna, pois optou por uma norma aberta com possibilidade de existência de condicionalidade, vide art. 6º, parágrafo único: “[...] normas e requisitos de acesso sejam determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”. Desta forma, afastado da universalidade, tem-se outro grande limite à cidadania imposto, decorrente a previsão de exigências ou contrapartidas a serem fixadas pelo legislador.

Mas a renda básica é incondicionada em outros aspectos. É rigorosamente um direito individual, em vez de vinculada à situação doméstica; é o que se costuma chamar de universal, de modo que não depende de um exame de comprovação de renda ou de recursos; e não está sujeita a obrigações, de modo que não é vinculada à obrigação de trabalhar ou de demonstrar disposição para trabalhar. (PARIJS; VANDERBORGHT, 2018, p. 33)

A inserção do texto seria uma possibilidade de barreira ao acesso a um direito social? Ainda que não tenha encontrado respostas doutrinárias e jurisprudências, defende-se que o aspecto de condicionalidade não pode cercear o acesso a um direito social ou “ter caráter punitivo, servindo de pretexto para desligamento das famílias dos programas a que tem direito” (SILVA, 2013, p. 233).

Como demonstrado, os programas de transferência de renda do Estado de bem-estar social brasileiro tendem a reforçar as hierarquias e distinções de gêneros, na medida em que se utilizaram do viés liberal e esvaziado de medidas visando a igualdade entre os gêneros. Assim, a construção das perspectivas institucionais de reconhecimento deve alinhar-se ao viés de emancipação política e cultural de igualdade de gênero.

Defender a RBU, enquanto propulsora da justiça social, é vislumbrar o compromisso constitucional de universalização e efetivação dos direitos sociais, por isso a unidade familiar, enquanto referência de filiação, se afasta do compromisso legislativo já normatizado pela RBC, norma de caráter mais benéfico à população.

Por isso, é importante entender a RBU enquanto um direito fundamental, impedida de sofrer retrocessos e ser inesgotável. Essa preocupação é ainda mais latente quando compreende-se a possível extensão das consequências da Emenda nº 95/17, que promoveu a

maior alteração no campo dos direitos sociais, afetando o sistema organizativo, voltado a financiar gastos em saúde e educação, por exemplo.

Ante a realidade normativa, exige-se o enriquecimento das instituições em valores emancipatórios e democráticos que empoderem os cidadãos e reafirmem os direitos sociais enquanto direitos fundamentais, sendo vedado seu retrocesso, e voltados a prestações por parte do Estado.

Com isso, a promoção da RBU, por ter caráter universal, não estabeleceria restrições de nível social e econômico aos beneficiários, e promoveria a visibilidade de outros eixos de desigualdades e opressões sociais que extrapolam as injustiças de classe. Consequentemente, a concepção economicista unidimensional de justiça seria deslocada e os campos políticos e culturais poderiam ganhar mais espaço de enfoque nas ações políticas e legislativas.

Assim, ainda que se o Estado tenha normatizado a renda familiar, enquanto um direito social, esta não garante o acesso à renda ao indivíduo enquanto unidade social. Destaca-se que, atualmente, esse tipo de vertente de proteção social exclui, inclusive, aqueles que enfrentam a pobreza em suas outras dimensões. Por isso, caso não haja uma ruptura da concepção na prestação ao acesso à renda a partir de condicionantes, a expectativa de emancipação cidadã e paridade participativa não será efetivada.

O texto constitucional estabelece, no art. 1º, II, a cidadania enquanto um dos fundamentos do Estado brasileiro. Entre seus elementos constituintes, a cidadania social se refere ao direito de acesso a um mínimo bem-estar econômico e à segurança de participar por completo da herança social, de tal forma que a vida digna deve corresponder aos padrões da sociedade (GARABINI, 2021, p. 215).

Ademais, em uma concepção republicana, os direitos de cidadania são tidos como direitos de participação e comunicação política e são liberdades positivas. Por isso, uma renda básica poderia viabilizar a grupos tradicionalmente excluídos do debate político ao exercício da cidadania, na medida em que os sujeitos poderiam se reconhecer e, com isso, visualizar suas pretensões e reivindicá-las para além do âmbito econômico (GARABINI, 2021, p. 221).

A RBU congrega em si todos os elementos que compõem o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Sua essencialidade está no valor intrínseco da pessoa humana, o que a leva a se manter apartada de condicionalidades; reforça as garantias mínimas indispensáveis à sobrevivência digna, ao se dispor de forma monetária; sua universalidade supera distinção de hierarquias sociais, para que efetivamente se possa alcançar os grupos vulneráveis, tanto economicamente, como os que buscam o reconhecimento de sua identidade, ampliando sua autonomia. (GARABINI, 2021, p. 226)

Por isso, a RBU reflete uma compreensão de justiça social de forma mais ampla. Ao reconhecer renda, enquanto um direito fundamental, a essência da proteção assistencial, enquanto referência para a redistribuição e mobilização do reconhecimento, passa a ser traduzida na prática, ante ao respeito à identidade individual e, consequentemente, o desenvolvimento da autonomia (GARABINI, 2021, p. 228).

A busca pela autonomia, embasada na universalidade e incondicionalidade, visa romper com a privação do exercício da cidadania. Por isso, qualquer condicionalidade que haja, seja vinculada ao trabalho, à prévia contribuição, à unidade social ou a exigências, expõem institucionalmente as injustiças sociais.

A diferença principal em relação às políticas de distribuição de renda focadas em grupo mais fragilizado, devido à sua extrema pobreza, consiste na presença ou ausência de condicionalidades, já que a renda básica universal geralmente não está ligada a uma ideia de responsabilidade social, pela qual os indivíduos deveriam, por sua vez, dar algo à comunidade como contrapartida ao que recebem dela. (REGO; PINZANI, 2013, p. 70)

Programas de transferência de renda que exprimem atribuições de sujeições econômicas e opressões sociais, tanto voltados à pobreza, quanto ao reconhecimento, tendem a desvincular a renda de seu viés de direito fundamental e propulsora da cidadania e, com isso, da paridade participativa.

A garantia de renda básica universal representaria um passo decisivo no reconhecimento da condição de cidadãos da nação brasileira às grandes majorias até hoje excluídos da fruição de direitos civis, sociais e políticos fundamentais, modeladores da dignidade humana e da cidadania democrática (REGO; PINZANI, 2013, p. 2012)

Por isso, compreende-se que o acesso ao dinheiro, à renda, é um elemento necessário para a construção de uma base material da autonomia (REGO; PINZANI, 2013) e não deve estar atrelado às condicionalidades, mas, sim, ao compromisso da seguridade social com a justiça social.

4.2 Cidadania social: direito fundamental à renda básica

A CF consagra expressamente os direitos sociais e não permite distinções em relação aos demais direitos fundamentais. Em decorrência de seu aspecto formal, infere-se que os direitos sociais são dotados de superioridade normativa, visto se tratar de normas jurídicas constitucionais. Ademais, detém características de norma pétrea, de tal forma ser proibido o

retrocesso, a sua inesgotabilidade e sua interpretação deve ser orientada a favor dos sujeitos mais carentes (ROTHENBURG, 2021).

Assim, os direitos sociais não existem enquanto uma categoria própria, mas acabam passando por interpretações de substancialidade, o que, por vezes, leva a uma interpretação incoerente de que eles são menos importantes em relação aos direitos fundamentais clássicos liberais. Portanto, não existe uma distinção formal entre ambas “dimensões”, apenas uma especificação incomum prática, em relação à efetivação dos direitos sociais. Ou seja, a distinção entre direitos fundamentais de cunho liberal e direitos sociais não é necessária ou coerente (ROTHENBURG, 2021, p. 37).

Ressalta-se, com isso, que os direitos sociais, ao aderirem ao escopo constitucional, trazem o viés emancipatório à prestação estatal, pois cabe ao Estado propiciar serviços e condições materiais aos cidadãos no plano concreto. Por isso, exigem ações governamentais e não permitem a abstenção do Estado em cumprir tais obrigações. Nesse sentido, os direitos sociais se aproximam de uma estrutura comum aos direitos individuais, composta de obrigações positivas e negativas, a depender do direito em uma modalidade concreta (ROTHENBURG, 2021).

Compreende-se, também, que o reconhecimento dos direitos fundamentais é decorrente da ampliação sucessiva do corpo normativo positivado, não se tratando de um rol taxativo e aderido de pressupostos ideológicos em sua concepção e normatização. Ao que se refere aos direitos sociais, pode-se afirmar que estes avançaram na medida em que a seguridade social evoluiu. Por exemplo, o direito à alimentação foi aderido ao corpo constitucional, no art. 6º, através da EC nº 64, tendo em vista que o país foi signatário do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esse direito, expresso na DUDH e, posteriormente, consagrado na CF, demonstra como as nações devem comprometer-se em integrar à proteção da pessoa humana direitos destinados à promoção da dignidade.

A própria delineação do direito fundamental social à renda, no Brasil, expandiu-se no campo da seguridade a partir da definição do papel da assistência social pela CF e com o *status* constitucional conferido aos direitos trabalhistas e previdenciários (GARABINI, 2021). Nesta conjuntura, a manutenção da renda, assim como o acesso universal à saúde e à assistência social, aspirou à formação de uma sociedade de cidadãos livres para o exercício pleno da cidadania sob os ditames da justiça social.

A aceção de cidadania se revitaliza no tempo e, é certo, que o princípio normativo comum de paridade normativa, proposto por Fraser, se relaciona intrinsecamente com tal conceito. “O papel que extrai da cidadania, primeiro, é o de medir o *status* de igual pertença

dos membros da comunidade, em segundo, servir de escopo para a atuação do Estado a fim de reconhecer direitos àqueles que não gozam desse *status*” (GARABINI, 2021, p. 216).

Ademais, atualmente, a ideia de cidadania está para além das fronteiras nacionais em decorrência do fenômeno da globalização econômica, entretanto, o desenvolvimento econômico e social ainda recai sobre as responsabilização do Estado Nação (GARABINI, 2021). Com isso, a concepção territorial dada a esta acepção, traduz-se como direito a ter direitos, por atribuir a proteção e a promoção da vida individual e coletiva digna ao Estado.

Nesse sentido, a cidadania poderia ser reconhecidas em seus três elementos constituintes: a cidadania civil, onde todos os pares têm sua liberdade individual; a cidadania política, pela qual os pares entende-se como o direito de participar do exercício do poder político; e a cidadania social, pela qual exista um mínimo bem-estar econômico de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (GARABINI, 2021, p. 215). Esta separação “delimita o teor dos direitos fundamentais e coloca como essencial a efetivação da cidadania” (GARABINI, 2021, p. 215).

Além do mais, a dignidade da pessoa humana é entendida sob o viés histórico-cultural, negativo e prestacional e, ainda, conta com dupla dimensão, objetiva e subjetiva, na condição de princípio e norma embasadora dos direitos fundamentais (GARABINI, 2021, p. 224). Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana exerce múltiplas funções em nosso ordenamento, dentro delas é usado como critério para identificar outros direitos fundamentais e, também, é fonte de direitos não enumerados (GARABINI, 2021, p. 222).

O princípio da dignidade humana deve nortear não apenas a atividade legislativa, mas também a hermenêutica jurídica. Tendo em vista sua presença axiológica norteadora de todo o ordenamento, os direitos e garantias constitucionais, dispostos entre o art. 5º e o art. 17º, tem proteção de cláusula pétrea e aplicação imediata, bem como é conferido a possibilidade de reconhecer outros direitos fundamentais, em razão da eventualidade de existir lacunas que possam gerar lesões e ameaças à dignidade da pessoa humana. Sobre isso:

O Supremo Tribunal Federal tem apresentado diversos casos de direitos fundamentais implícitos, a citar: o sigilo fiscal e bancário, o direito ao nome, ao reconhecimento das origens genéticas, o direito ao esquecimento, o direito do repouso à ressocialização, a união estável de pessoas do mesmo sexo (ADI nº 4277; ADF nº 132), além do direito ao mínimo existência I(ADPF nº 45 MC/DF). (GARABINI, 2021, p. 222)

Ao observar a fundamentação dessas decisões, compreende-se que a expansão do rol dos direitos fundamentais tem como fio condutor o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto linha argumentativa, mostrando-se essencial para o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos. Observa-se o teor da ADPF nº 45 MC/DF:

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

Com isso, observa-se que a promoção do bem-estar social deve assegurar os direitos fundamentais e a proteção da dignidade do cidadão, de tal forma que impõe ao Estado a prestação de projetos que promovam esta condição, de tal forma que a reserva do possível não pode limitar direitos básicos. Nesse mesmo sentido:

A reserva do possível não pode limitar direitos básicos, entre os quais os aqui versados, nem privar o indivíduo de dignidade considerado o mínimo existencial, sob pena de esvaziar a própria força normativa da Constituição Federal. (STF - MI: 7300 DF 0089397-83.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2021)

Ademais, pode-se destacar que o conteúdo da dignidade da pessoa humana está atrelado ao valor intrínseco da pessoa, que veda sua instrumentalização; à igualdade, que nega hierarquias sociais e culturais; à autonomia, tanto na dimensão pública, quanto a privada; ao mínimo existencial, associado às condições materiais e aos serviços públicos, indispensáveis para a vida digna em sociedade; e ao reconhecimento enquanto indicou e integrante da coletividade (GARABINI, 2021). Portanto, a dignidade da pessoa humana vincula a responsabilização do Estado em prover a proteção integral do cidadão, de tal forma que seja assegurado à condição de vida digna individual e coletiva.

Nesse sentido, a RBU efetivaria componentes da dignidade da pessoa humana e, por isso, assume papel de destaque quanto aos objetivos fundamentais da República. Ademais, o compromisso com a justiça social, positivado no art. 170 da CF, se constitui como outra expressão da dignidade humana, vide nosso destaque:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Nesse sentido, o Estado Social representa, de certa forma, uma afirmação do Direito e uma crença na possibilidade de disciplinar juridicamente a economia (ROTHENBURG, 2021, p. 47), de tal forma que deve-se defendê-lo, principalmente, em contexto de neoliberalismo exacerbado.

O posicionamento político deste trabalho decorre da atual falta de regulamentação da economia, de tal forma que constatou-se que o avanço da justiça de mercado ocasionou o avanço das injustiças sociais. Por isso, demonstrou-se durante esta pesquisa a necessidade do compromisso político-ideológico da atuação do Estado com a justiça social, possibilitando o acesso a bens e serviços, bem como a promoção do reconhecimento e da participação dos pares na vida pública de forma igualitária.

Portanto, a RBU se apresenta como um elemento efetivo, tanto economicamente, quanto socialmente, pois tende a propiciar maior autonomia aos cidadãos, garantindo às pessoas maior liberdade de escolha e reconhecimento enquanto sujeito de direito, sem estigmatizá-las. Somado a isso, a partir do acesso à garantia indispensável de renda, objetiva-se romper com as discriminações por falta de acesso aos bens primários e com as amarras culturais hegemônicas.

Cumprе também entender que a concepção de justiça rege todo o ordenamento pátrio, de tal forma que está presente na seleção de princípios que especificam a prestação estatal e nas garantias fundamentais. Desta maneira, pode-se assimilar à paridade participativa enquanto o princípio normativo comum para tanto.

Pensando na atual necessidade de retomar o debate sobre a regulamentação da economia e seus impactos em nossa sociedade, a promoção de políticas de redistribuição igualitária de renda se mostra um dos imperativos de contestação política.

Ante esta afirmação, o acesso à renda é um dos remédios necessários para a promoção da justiça social e “o direito das pessoas à renda mínima deve ser visto como independente de a pessoa estar ou não trabalhando” (SUPLICY, 2022). Ademais, as próprias organizações internacionais, como a OIT, levam em consideração que as formas de adquirir renda diminuíram, visto o processo de automatização, de precarização e de necessidade de qualificação técnica. Por isso, o ideário do pleno emprego se esvaziou, de tal forma ser importante a instituição da RBU.

Na contramão do entendimento de reconhecer o acesso à renda enquanto um direito fundamental e, assim, ser dotado de pressupostos de universalidade e incondicionada, a EC 114/21 utilizou-se da unidade familiar, enquanto unidade de referência, e também previu a

possibilidade de existir condicionantes ao acesso. Com isso, a cobertura da prestação estatal de transferência de renda se mostrou constitucionalmente focalizada e condicionada.

Nesse sentido, a opção pela normatização da renda, mantém a pobreza monetária como medida da vulnerabilidade, a qual condiciona e limita a proporção de beneficiários. Depreende-se, com isso, que a opção do legislador não foi em sentido à universalização dos direitos fundamentais, de tal modo que contraria o próprio aspecto principiológico desses direitos. Desta forma, rompe com seu viés de ampliação progressiva, de proibição ao retrocesso, da utilização do máximo de recursos disponíveis e do favorecimento da justiça social (ROTHENBURG, 2021).

A Renda Básica Universal reflete uma compreensão de justiça social mais ampla ao reconhecer o direito fundamental social à renda básica, proposta para emancipação individual, livre de condicionantes e contrapartida, traduzindo em parte a essência da proteção assistencial referência na redistribuição. Mas, também apresenta uma justiça social mais abrangente, pois concentra-se na mobilização do reconhecimento, gerando o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas, seja nas suas relações intersubjetivas, nas instituições e práticas sociais. (GARABINI, 2021, p. 228-229)

Por isso, é importante destacar que o empoderamento de grupos excluídos socialmente proporciona o desenvolvimento de suas capacidades individuais e coletivas. Como exemplo, a RBU contempla, inclusive, a possibilidade de ruptura com as questões e consequências da divisão sexual do trabalho, pois o Estado, enquanto responsável por garantir a seus cidadãos sua existência digna, deve efetivar sua atuação prestacional visando alcançar a universalidade e a segurança de renda, tendendo a reverberar na promoção da emancipação feminina e no combate à feminização da pobreza.

“Assim, considerando a cidadania, o princípio da dignidade da pessoa humana e a justiça social, a renda básica universal não se enquadra como uma política de transferência de renda” (GARABINI, 2021, p. 231). Utilizando-se dos pressupostos do princípio normativo comum, a RBU é um remédio transformador que se enquadra como um direito fundamental propulsor da justiça social, pois combate as injustiças de distribuição, de reconhecimento e de representação.

A RBU se posiciona como um direito de defesa *status negativus*, operado com a defesa do direito de não subtração de seu segurança econômica e prestação *status positivo*, o direito assegurado ao acesso À renda. O Estado se abstém de subtrair do indivíduo o que é devido pela cooperação social e, ao mesmo tempo, presta-lhe o que advém dessa cooperação social. (GARABINI, 2021, p. 235)

Cumprindo, ainda, evidenciar que o sistema de direitos fundamentais, permanentemente em transformação, alocaria a RBU enquanto um direito envolto de proteção social, deslocando, inclusive, de uma ideia de mínimo existencial para ocupar um *locus* de padrão

de civilidade. Ou seja, avança para além do fornecimento de bens-primários, pois fortalece a autonomia, a emancipação, a inclusão social e estimula a participação do indivíduo na vida pública e privada. Nesse mesmo entendimento:

Quem é espoliado no mínimo existencial, indispensável ao engajamento político e à fruição dos direitos fundamentais à vida, à segurança, ao bem-estar e à própria dignidade, vive em condições subumanas, privado do *status* de cidadão. A democracia não se esgota no processo eleitoral, exigindo, para o exercício efetivo da autonomia pública, patamar básico de recursos que assegure condições dignas à pessoa. O Estado Democrático envolve a participação, na esfera pública, para a elaboração de normas, a partir de um processo deliberativo entre livres e iguais. (STF - MI: 7300 DF 0089397-83.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2021).

Sendo compreendida enquanto um direito fundamental e propulsora da justiça social, a RBU não estaria sujeita a deliberações de políticas públicas e tecnocráticas de governos (GARABINI, 2021, p. 235), pois romperia com as restrições que mecanismos de proteção social detém. Desta forma, envolto dos pressupostos axiológicos de direitos fundamentais, “a garantia de proteção do direito fundamental à Renda Básica Universal poderá se valer tanto de políticas públicas quanto de ações judiciais e, em caso de omissões, a proteção pelo viés do controle de constitucionalidade” (GARABINI, 2021, p. 236).

Ainda que atualmente não exista previsão constitucional sobre a RBU, a Renda de Cidadania constitui a própria concretização do instituto em termos materiais. Apesar de o Brasil ser um pioneiro na adoção de um programa de renda universal por lei, a falta de especificação de prazos, tampouco a origem dos recursos, dificulta a implementação pela via política.

Analogamente ao apresentado neste trabalho, o valor axiológico conferido à RBU serviu de fundamento para a impetração do MI nº 7.300/DF, ajuizada pela Defensoria Pública da União, pois foi utilizado do preceito constitucional de cidadania, previsto no art. 1º, II, para exigir que o Poder Executivo se incumbisse de tomar providências necessárias à concretização da Renda de Cidadania.

Não se cuida apenas de um dentre vários instrumentos de concretização da cidadania, mas, pela envergadura do instituto, da própria projeção legal da cidadania sob o recorte monetário. Basta ver que a renda é o instrumento que assegura, de maneira indistinta, uma autonomia financeira mínima para brasileiros e imigrantes residentes há pelo menos cinco anos no País. [...] É inegável, portanto, a omissão e a mora normativas, que estão a impossibilitar o exercício da prerrogativa inerente à cidadania em seu viés monetário. Tem-se por demonstrado o segundo requisito — a falta de norma regulamentadora que está a impossibilitar o exercício da prerrogativa inerente à cidadania. (BRASIL, 2020, online)

Uma vez que exista a inviabilidade do direito, com base na lacuna normativa, ou seja, comprovada a omissão estatal na adoção das medidas necessárias à efetivação da Renda de

Cidadania, houve o pleito pelo deferimento da injunção, quanto à exigência do estabelecimento das condições “em que se dará o exercício da prerrogativa da cidadania por meio do recebimento da renda básica (artigo 8º, II, da Lei 13.300/2016)” (BRASIL, 2020, online).

Acolhido, o STF entendeu que a ausência de definição do valor da Renda Básica de Cidadania esvazia o mandamento constitucional de combate à pobreza, “além de fazer letra-morta ao disposto na Lei 10.835/2004, cuja omissão é atribuída ao Presidente da República” (BRASIL, 2021, online).

Assim, em seu teor, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes apontou resultados da pesquisa realizado pelo Banco Mundial para argumentar quanto a insuficiência do combate à pobreza, visto que, de 2014 a 2019, o Brasil teve o pior desempenho da América Latina, de tal forma que o Bolsa Família não foi suficiente para amortecer a crise vivida pela população mais pobre.

Algumas pesquisas já apontaram as deficiências do Bolsa Família nessa fase, como represamento de pedidos para receber as transferências, redução das equipes que fazem a busca ativa de possíveis beneficiários e a ausência de reajustes anuais do benefício para repor a inflação. (BANCO MUNDIAL, 2020, online).

Nessa toada, a pesquisa apontou que o principal motivo para a perda de renda dos 40% mais pobres nesse período foi a queda da renda do trabalho dos homens, responsáveis pela maior parte da renda na maioria dos lares brasileiros (BANCO MUNDIAL, 2020, online). Ressalta-se, aqui, que o PBF é considerado por muitos estudiosos o início de um processo de construção da cidadania democrática (REGO; PINZANI, 2013, p. 210). Entretanto, pode-se depreender que a execução das políticas públicas ainda carecem de aspecto de reconhecimento, basta observar que a divisão sexual do trabalho condiciona a família à renda advinda do trabalho produtivo, este majoritariamente ocupado pelos homens.

Ademais, o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2020) concluiu que atualmente o PBF é ineficiente e, por isso, necessita de atualização ou repaginação, eis que, apesar da enorme contribuição para retirada de milhões de pessoas da extrema pobreza até 2014, desde então, a situação tem se deteriorado, a recomendar uma correção de rumos.

Seguindo essa linha de raciocínio, também considerou que os valores básicos e/ou variáveis do PBF necessitam ser atualizados para adequarem-se à realidade econômico-social no período pós-pandemia. Diante desse cenário, realizou apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que reformulassem os programas sociais de transferência de renda, mormente a Renda de Cidadania, e, ainda, para que atualizasse a

quantia do PBF, diante dos índices de inflação e perda do poder de compra. Assim, o STF determinou a criação de programa de renda básica de cidadania a partir de 2022.

Como resposta e medida, o Congresso Nacional aprovou e converteu a MP nº 1.061/2021 na Lei Federal nº 14.284/2021. Com isso, criou os programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, substituindo e revogando o PBF. Esta opção política e legislativa, prevê que o programa Auxílio Brasil se constituirá de forma gradual e progressiva visando a universalização da renda básica de cidadania.

Ademais, a EC n.º 114/2021 não trouxe propriamente uma inovação constitucional em consonância com os pressupostos da universalização. A alteração no art. 6 da CF, apenas concretizou o direito fundamental à renda básica familiar, de tal forma que aderiu ao texto constitucional a prestação até então delineada na legislação infraconstitucional. Ressalta-se que, isoladamente, esta emenda constitucional não alterou significativamente a omissão do poder público em viabilizar a concretização da Renda Básica Cidadã, em seu aspecto universal.

O que tem-se por enquanto, de promissor, é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 29/20, do Senado, que transforma a renda básica em um direito social. Pelo texto, agora em análise na Câmara dos Deputados, a Constituição passará a garantir a todo cidadão em situação de vulnerabilidade o direito a um rendimento mínimo devido pelo Estado. Esta PEC tem como objetivo incluir na Constituição a renda básica como uma política pública que não esteja à mercê da institucionalização do governo vigente (Agência Câmara de Notícias, 2022, online)¹². Até a submissão deste trabalho, a PEC encontra-se em tramitação, aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É certo que a decisão do STF se balizou, principalmente, no combate à pobreza e a assistência aos desamparados, enquanto objetivos da República, de tal forma que apontou a Lei 10.835/2004 como uma das formas de concretização deste mandamento constitucional. Entretanto, este trabalho situa a Renda Básica Cidadania para além deste entendimento, e rodeado de pressupostos de justiça social, “com vistas à extensão de direitos sociais semelhantes a todos os seres humanos” (SUPLICY, 2022, p. 462).

O direito fundamental à Renda Básica Universal consiste na garantia de uma renda contínua e regular, dada de forma incondicional a todos os cidadãos, sem quaisquer distinções e garantida pelo Estado. O direito à Renda Básica Universal [...] sendo um claro desdobramento do direito fundamental social à assistência social, que tem

¹² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/855886-pec-inclui-renda-basica-nos-direitos-dos-brasileiros-em-vulnerabilidade/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,e%20R%24%20178%2C%20respectivamente>

uma restrita vinculação às necessidades básicas e visa a promoção social. No entanto, é também necessária a atualização da percepção do direito ao trabalho e lazer, em face das mudanças conjunturais de um mundo globalizado e seu modo de produção, eminentemente capitalista e excludente. A Renda Básica Universal rompe, em dada medida, a mercantilização de direitos fundamentais, pois suscita ‘desmercantilizar a força de trabalho’, tirando seu caráter exploratório e possibilitando mais liberdade de escolha ao cidadão. (GARABINI, 2021, p. 240-241)

Nesse mesmo sentido, encontra-se na justificativa do Projeto de Lei do Senado 266/2001 (PL 253/2003 da Câmara dos Deputados), a expectativa de se traçar um caminho gradual para atingir a Renda Básica Universal, de maneira assecuratória, destinando a todas as pessoas o direito inalienável de participar da riqueza da nação e ter o suficiente para suas necessidades vitais (SUPLICY). A intenção é que “o direito deve ser de todas as pessoas, sem verificação de sua situação financeira, portanto com um sentido *ex ante*, diferente dos sistemas que normalmente operam *ex post*, ou seja, após se verificar a renda do beneficiário” (SUPLICY, 2022, p. 462).

Como vislumbrado no decorrer da pesquisa, a condição de emprego formal está definitivamente ameaçada. Para além deste problema, o Estado de bem-estar social, quase que em sua integralidade, condiciona os direitos sociais e econômicos à participação do mercado de trabalho, ao nível de renda ou à comprovação de participação em outros serviços de oferta pública. Por isso, esta característica institucional delimita a própria efetividade dos direitos fundamentais sociais e, também, faz reverberar os eixos de injustiças.

Assim, estas situações se tornam impedimentos ao exercício da cidadania, pois “os direitos assistenciais, através dos benefícios previdenciários e assistenciais, se revela claro exemplo da utilização instrumental para que as capacidades [dos cidadãos] possam ser obtidas, no entendo, ao condicio-las, acaba-se por tolher a liberdade do indicativo” (GARABINI, 2021, p. 266). Compreende-se, assim, que em nosso sistema de proteção social, o valor da universalização e os princípios da igualdade e equidade tem dimensão restritiva.

Por isso, buscando-se a efetivação do princípio da paridade participativa, como normativa comum de efetivação da justiça social, a Renda Básica Universal, dotado de seu viés transformador e, por isso, emancipatório, deve ser reconhecido enquanto um direito fundamental social.

A importância dos direitos fundamentais sociais para o Direito, em geral, e para a sociedade com desigualdades profundas, em especial, em que há muitos grupos e pessoas em situações de vulnerabilidade, ainda não é devidamente considerada, sendo que a afirmação de um forte fundamentalidade jurídica de tais direitos pretende justamente realçar a sua importância. (ROTHENBURG, 2021, p. 29)

Ante o exposto, a RBU, desatrelada de condicionalidades, tende a eliminar a estigmatização atrelado ao beneficiário, sendo em sua maioria mulheres, de tal forma a promover a igualdade de gênero e valorizar os tipos de trabalhos não remunerados. Com isso, a RBU se mostra propulsora da justiça social, possibilitando que as mulheres emergem para um *locus* de autonomia e cidadania ativa.

5 CONCLUSÃO

O caminho trilhado para compreensão da justiça social, em seus eixos, perpassou a análise da justiça de redistribuição. Nesse mister, não se pode esquecer que Fraser, a partir de sua teoria crítica, ressalta que o economicismo imbricado afastou durante tempos o debate sobre as injustiças de reconhecimento. Porém, como explorado, observou-se que o compromisso com a promoção da identidade ganhou enfoque nas últimas décadas e foi subvertido aos interesses da justiça de mercado. Essa mudança de pólo pôde ser relacionada às perdas das conquistas de direitos trabalhistas e das reivindicações de classe, visto o enfoque das pautas se concentrarem no modelo de *status*.

Atentando-se ao mundo globalizado, percebeu-se que a economia financeira imprimiu suas características no mercado de trabalho e nas instituições, de tal forma que essas estruturas distanciaram-se dos princípios da justiça social e acabaram aumentando as desigualdades socioeconômicas já existentes. Essa situação pôde ser explicada ante o distanciamento do Estado de bem-estar social em utilizar-se de seu dever prestacional de promover o acesso aos bens sociais primários para a população.

Assim, ao compreender que a prestação estatal sobre os direitos sociais depende da opção política de determinado chefe do executivo, depreendeu-se que o combate das vulnerabilidades socioeconômica tende a ser realizado sob viés político-ideológico e mercadológico. Com isso, adentrou-se sobre as dinâmicas dos conflitos sociais objetivando empregar a teoria crítica de Fraser.

Os modelos de produção capitalista impôs ao mercado de trabalho seus pressupostos coercitivos e segmentados. Em vista disso, a própria justiça distributiva não se preocupou em adentrar nas insuficiências decorrentes da economia, de tal forma que não alterou a dinâmica sobre a mercantilização do ser humano, a competição produtiva e a exploração dos detentores do lucro sobre os dependentes do salário.

Basta relembrar os avanços e retrocessos dos programas de transferência de renda, bem como as consequências deste movimento, pois nos últimos anos houve o aumento da concentração de renda e a reafirmação das desigualdades historicamente presentes na

sociedade brasileira. Assim, ao explorar o liberalismo econômico e político, em consonância ao viés transformador e emancipatório da teoria crítica, pode-se analisar os arranjos sociais, as opressões institucionalizadas e, com isso, quais as práticas que podem ser adotadas como forma de alcançar a justiça social.

Demonstrou-se que as questões de distribuição e reconhecimento estão intrinsecamente relacionadas e, por isso, as práticas emancipatórias não podem desassociá-las enquanto eixos de injustiça. A justiça social, nesse sentido, parte do princípio do igual valor moral, uma medida normativa comum, onde os pares da vida social podem participar em condições de paridade, desmantelando-se os obstáculos institucionais.

Nesse mister, observou-se os avanços e retrocessos do Estado de bem-estar social brasileiro para entender, em que pese, houve um caminhar no sentido da paridade participativa. É certo que a CF foi marco da trajetória do reconhecimento de direitos sociais visando sua promoção rumo à universalização, bem como o compromisso da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Com isso, o Estado foi colocado como agente ativo na atuação prestacional não apenas na ordem material, mas também na realização de serviços públicos e edição de normas para reconhecer e disciplinar outros direitos. Entre suas atribuições, o compromisso redistributivo, o qual norteia a organização institucional das políticas públicas, foi o enfoque desta pesquisa.

Ao realizar um panorama histórico da proteção social brasileira, constatou-se que o fenômeno de pleno emprego nunca foi um fato, visto que dentre os sintomas sociais a precarização, o subemprego e a informalidade são característicos do nosso mercado de trabalho. Pôde-se, também, compreender que o condicionamento social marca a construção histórica da sociedade brasileira e foi cristalizado na estrutura dos benefícios da Seguridade Social, pois o acesso à renda era a partir de um salário familiar, atrelado aos cidadãos formalmente inseridos no mercado de trabalho ou àqueles cidadãos que contemplavam critérios pré-determinados.

Constatou-se que o Sistema de Proteção Social detém características excludentes e se mostrou incapaz de propiciar a expansão das conquistas sociais e o compromisso de enfrentamento da pobreza e promoção da igualdade. Com isso, defendeu-se a ruptura do entendimento de que a integração social deva estar condicionada ao mercado de trabalho, sendo necessário introduzir políticas de transferência de renda na proteção social de maneira incondicionada e universal.

Para tanto, houve a análise do PBF. Destacou-se que a criação dos programas de transferência de renda mostraram-se como remédios afirmativos e emergenciais, sem,

portanto, apresentar soluções efetivas para combater as desigualdades estruturais presentes no país e, também, sem promover as aspirações universalizantes da CF. Foi, apenas, com o Projeto da Renda Básica Cidadania que o Brasil inaugurou o debate sobre acesso à renda incondicionada, a partir de uma abordagem transformadora, a qual foi sancionada apenas em 2004 pelo presidente Lula.

As ações dos governos Lula (2003-2011) priorizaram o combate à fome e à miséria. Como resultado prático, o PBF possibilitou mudanças na melhoria de vida da população mais vulnerável. Outra característica deste governo que vislumbrou certa similaridade com a representação participativa fraseriana, foi o diálogo com diversos campos da sociedade nos espaços de tomada de decisão institucional. Quanto ao governo da presidenta Dilma (2012-2016), o PBF foi ampliado pelo Decreto n. 7.492/11, a partir da instituição do Plano Brasil Sem Miséria.

Demonstrou-se, a partir de resultados de pesquisas governamentais, que durante estes períodos houve a redução da pobreza e a melhoria da distribuição de renda. Entretanto, depois do golpe parlamentar de 2016, parte das políticas de transferência de renda foram desmontadas, bem como seus resultados. Desde então, as ações governamentais foram marcadas por políticas de austeridades e pelo enfraquecimento crônico do trabalho organizado.

Assim, projetaram as relações sociais de poder na agenda de governo e as utilizaram para atenuar as crises em sentido correções pró-mercado. Com isso, o Estado brasileiro afastou-se do seu papel compensatório e redutor de riscos sociais, atribuído pela CF. Observou-se que, atualmente, o mercado dita o que é justo em termos de justiça de mercado, minando instituições estatais e a democracia liberal.

Haja vista a ampliação das injustiças socioeconômicas, este trabalho analisou e defendeu a reorganização da divisão sexual do trabalho e como o acesso à renda incondicional, em conjunto, poderiam ser remédios de transformação ante as questões de distribuição e de reconhecimento. Conferindo maiores oportunidades às mulheres, ampliar-se-ia seu protagonismo em espaços de decisão, tanto público, quanto privado, de tal forma a propiciar paridade participativa.

Nesse sentido, a Renda Básica Universal, rodeada dos valores axiológicos de cidadania e dignidade, emerge como um direito fundamental social implícito, o qual deve ser reconhecido constitucionalmente e, com isso, tende a ser propulsora de justiça social. Por toda a realidade laboral precária e social brasileira, a RBU se mostra um direito indisponível,

o qual não deve estar atrelado ao poder político, afastado o acesso à renda da concepção de mera política de transferência monetária.

Portanto, a presente pesquisa conclui e defende, a partir da reflexão e exploração do tema, a RBU como propulsora da justiça social, de tal forma que, reconhecida enquanto um direito fundamental, deva estar desatrelada do viés focalizado e de condicionalidades. Por isso, a RBU se mostra como um remédio transformador com capacidade de eliminar a estigmatização dos beneficiários de programas de transferência de renda, possibilitando, inclusive, que as mulheres exerçam sua cidadania e detenham paridade participativa em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD Contínua: Em 2021, rendimento domiciliar per capita cai ao menor nível desde 2012**. Estatísticas Sociais. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012#:~:text=O%20rendimento%20m%C3%A9dio%20mensal%20domiciliar,hoje%20\(10\)%20pelo%20IBG.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012#:~:text=O%20rendimento%20m%C3%A9dio%20mensal%20domiciliar,hoje%20(10)%20pelo%20IBG.) Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática em Mandado de Injunção 7300/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. DJE n.º 104, divulgado em 28/04/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756870789>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CAMPELLO, M. R.; FONTANA, B. **Neoliberalismo e democratização no Brasil (1990 - 2016): uma leitura a partir dos estudos de Wolfgang Streeck**. Revista Conjuntura Global. v. 9, n. 2, p. 127-144, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cg.v9i2.75800>. Acesso em: 1 ago. 2022.

CARRETERO, G. H. **Particularidades Históricas e Sociais do Entrelaçamento Entre Capitalismo, Questão Social e Políticas Públicas no Brasil**. Revista Gestão & Políticas Públicas, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 81-97, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2237-1095.v11p81-97>. Acesso em: 2 ago. 2022.

CASTRO, M. G. **“Feminização da pobreza” em cenário neoliberal**. Revista Mulher e Trabalho, p. 89 - 96, 2001. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2671/2993>. Acesso em: 3 set. 2022.

CEPAL. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe. **Índice de feminilidade da pobreza**. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza>. Acesso em: 4 set. 2022.

CARLOTO, C. M.; GOMES, A. G. **Geração de renda: enfoque nas mulheres pobres e divisão sexual do trabalho**. Serviço Social & Sociedade [online]. 2011, n. 105, pp. 131-146. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000100008>. Acesso em: 30 jan. 2022.

DINIZ, S. **Critérios de justiça e programas de renda mínima**. Revista Katálisis [online]. 2007, v. 10, n. 1, pp. 105-114. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000100012>. Acesso em 7 ago. 2022.

DE SOUZA, L. G. C. **Redistribuição ou reconhecimento 15 anos depois. Um balanço do debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth e de sua repercussão no Brasil**. POLÍTICA & SOCIEDADE, v. 17, p. 118-155, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2018v17n40p7>. Acesso em 5 jul. 2022.

DWECK, E.; ROSSI, P.; OLIVEIRA, A. L. M. (org.). **Economia pós-pandemia: desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico no Brasil**. - São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2020.

FERNANDES, S. **Sintomas mórbidos**. São Paulo (SP): Autonomia Literária, 2019.

FLEISCHACKER, S. **Uma breve história da justiça distributiva**. - São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRASER, N. GORDON, L. **A Genealogy of dependency: Tracing a keyword of the U.S. Welfare State**. In.: Signs, vol. 19, no. 2, pp. 309-336, 1994. Disponível em: http://lchc.ucsd.edu/cogn_150/Readings/fraser.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

FRASER, N. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**; tradução de Teresa Tavares. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63: p. 7-20, 2002. Disponível: <http://rccs.revues.org/1250>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FRASER, N. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”**. Cadernos de Campo, São Paulo, [S. l.], v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FRASER, N. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**; tradução Gabriel Landi Fazzio. - São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

FRASER, N. **Políticas Feministas na era do Reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero**. In: BRUCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Org.). Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, Editora 34, 2002.

FRASER, N. **Redistribuição ou reconhecimento? Classe e Status na sociedade contemporânea**. In: Interseções- Revista de Estudos Interdisciplinares. UERJ, ano 4, n.1, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4143831/mod_resource/content/1/Fraser.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

FRASER, N. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452007000100006>. Acesso em: 5 jul. 2022.

FRASER, N. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, São Paulo, 77: 229-236, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FRASER, N. **Repensando o reconhecimento**. Revista Enfoques. Rio de Janeiro, v. 9, n.1, p. 114-128, ago. 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/66147824-Traducao-repensando-o-reconhecimento-nancy-fraser-1.html>. Acesso em: 21 jul. 2022.

FRASER, N. **Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation**. In: FRA-SER, N.; HONNETH, A. (Eds.). Redistribution or Recognition? New York; London: Verso, 1998. Online. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/44061/1/269802959.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022.

FRASER, N. **Sobre justiça: lições de Platão, Rawls e Ishiguro**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 15. Brasília, set.-dez-, 2014, p. 265-277. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141509> Acesso em: 20 fev. 2022.

FRASER, N.; JAEGGI, R. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**; tradução Nathalie Bressiani. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

GARABINI, V. M. B. **Direito Fundamental à Renda Básica Universal: a segurança da renda no sistema de proteção constitucional**. - Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

GODINHO, T. **Construir a igualdade combatendo a discriminação**. In: GODINHO, T.; SILVEIRA, M. L. (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: coordenadoria especial da mulher, 2004. 188p.

GOMES, A. G. ; CARLOTO, C.M. **Geração de renda para mulheres e divisão sexual do trabalho: Limites ao trabalho feminino**. In: III Seminário Nacional Trabalho e Gênero: Associativismo, Profissões e Políticas Públicas, 2010, Goiânia, 2010. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/ANNEGRACE_KATIA.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

HAAS, F.; Pires, T. R. d. O. **Análise do Programa Bolsa Família à luz da teoria de justiça de Nancy Fraser**. Rio de Janeiro, 2016. 198p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2021**. IBGE, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em 3 set. 2022.

IBGE, Radioagência Nacional. **IBGE: desemprego atinge mais mulheres e pessoas pretas e pardas**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-05/ibge-desemprego-atinge-mais-mulheres-e-pessoas-pretas-e-pardas#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%2C%20no,considerando%20apenas%20as%20pessoas%20pretas..>
Acesso em 28 ago. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Em 10 anos, a redução da extrema pobreza foi de ao menos 63%**. 2015. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27000.
Acesso em 4 ago. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **O Programa de Garantia de Renda Mínima**. Texto para discussão nº 357. Carlos Alberto Ramos. Serviço Editorial. Brasília - DF. 1994. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0357.pdf. Acesso em 6 ago. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **PNAD 2014 – breves análises**. Nota técnica. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/151230_nota_tecnica_pnad2014.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. (Brasília, IPEA, 2017). Disponível em:
<https://bancariosdf.com.br/portal/wp-content/uploads/2017/03/retrato-das-desigualdades-de-genero-raca.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

JACCOUD, L. **Democracia, conflitos distributivos e reforma da proteção social no Brasil**. In: ETULAIN, C.R. (org.). Políticas públicas no Brasil: estudos interdisciplinares contemporâneos. 1ª ed. - Córdoba: Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas - Nepp, p. 53-80, 2021. Disponível:
<https://www.nepp.unicamp.br/upload/documents/noticias/ece15c72719102111891abf93195d00c.pdf>. Acesso: 01 ago. 2022.

KREIN, J. D.; CALOMBI, A. P. F. **A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário**. Educ. Soc., Campinas, v.40, e0223441, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302019223441>. Acesso em: 13 jul. 2022.

LACERDA, B. A. **Origens e consolidação da ideia de justiça social**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 112, p. 67-88, 31 ago. 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2016V112P67>. Acesso em: 12 jul. 2022.

LAVINAS, L. **As mulheres no universo da pobreza, o caso brasileiro**. Revista Estudos Feministas, Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16816>. Acesso em: 24 jan. 2022.

LAVINAS, L. **Combinando compensatório e redistributivo: o desafio das políticas sociais no Brasil**. Texto para discussão nº 784. Rio de Janeiro: IPEA, 2000. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2285/1/TD_748.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022.

Ministério da Fazenda. **Panorama fiscal brasileiro**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/analises-e-estudos/arquivos/2018/panorama-fiscal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

NOVELLINO, M. S. F. **Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres**. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú MG – Brasil, de 20- 24 de Setembro de 2004. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/%20anais/article/viewFile/1304/1268>. Acesso em: 24 jan. 2022.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. - Brasília: OIT, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_229333.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.

ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher -CEDAW (1979)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**; tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. - São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REGO, W. L.; PINZANI, A. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

ROTHENBURG, W. C. **Direitos sociais são direitos fundamentais: simples assim**. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. Rio de Janeiro: VOZES, 1978.

SANTOS, Y. G.d. **Gênero e pobreza na proteção social e no desenvolvimento social: convergências de agenda por meio de uma gestão sexuada**. In: As "novas" políticas sociais brasileiras na saúde e na assistência. Isabel Georges, Yumi Garcia dos Santos. - 1. ed. - Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2016.

SILVA, M. R.; OSTERNE, M. do S. F. **Mulher, sinônimo de pobreza?** Caderno Espaço Feminino, [S. l.], v. 25, n. 1, 2012. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/17563>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SILVA, M. O. S.; YAZBEK, M. C.; GIOVANNI, G. **A política social brasileira no Século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda.** - 7 ed. - São Paulo: Cortez, 2014.

SILVEIRA, E. C.; SILVA, S. F. M. **Chefia feminina: uma análise sobre a estrutura das famílias monoparentais femininas e a feminização da pobreza.** In: IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, 2013, Fortaleza. Anais. Fortaleza: UECE, 2013. p.122-137

SOARES, S. R. **A feminização da pobreza e as políticas sociais focalizadas nas mulheres: um debate a ser repensado.** In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 5., 2011, São Luiz. Disponível em:
http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/A_FEMINIZACAO_DA_POBREZA_E_AS_POLITICAS_SOCIAIS.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

SOUZA, V. de; PENTEADO, C.; NASCIMENTO, R. do; RAIHER, A. P. **A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes.** Informe GEPEC, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 53–72, 2020. DOI: 10.48075/igepec.v24i1.22710. Disponível em:
<https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22710>. Acesso em: 20 jan. 2022.

STREECK, W. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático;** tradução Marian Toldy, Teresa Toldy. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018

SUCUPIRA, F. **Divisão sexual do trabalho e o tempo cotidiano das mulheres de baixa renda.** Ideias, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 15–40, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649509>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SUPLICY, E. M. **Renda de cidadania: a saída é pela porta.** - 8. ed São Paulo: Cortez: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2022.

VANZIN, L. D; HAMEL, M. R. **O feminismo na teoria de Nancy Fraser.** Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise: a proteção jurídica das minorias - Volume 3. Douglas Cesar Lucas et al (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em:
https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_3acd5f9f1043479b87f1910019c89070.pdf#page=171 Acesso em: 05 set. 2022.

ZANINI, D. **Políticas públicas de renda básica de cidadania: um dos meios para a justiça social no Brasil.** – Ijuí, 2018. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos.